

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA EDUARDA HUPALO DOS SANTOS

Um estudo sobre a legítima defesa da honra à luz da teoria das invalidades no processo penal

CURITIBA
2023

MARIA EDUARDA HUPALO DOS SANTOS

Um estudo sobre a legítima defesa da honra à luz da teoria das invalidades no processo penal

Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

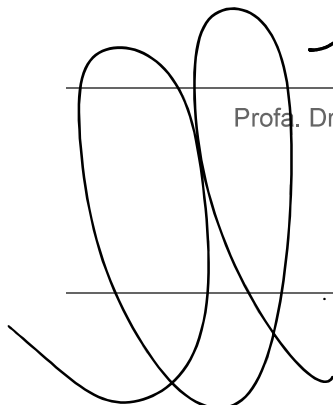
UM ESTUDO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA À LUZ DA TEORIA DAS INVALIDADES NO PROCESSO PENAL

MARIA EDUARDA HUPALO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Prof. Dra. Clara Maria Roman Borges
Orientador



Coorientador

Prof. Dra. Ana Cláudia da Silva Abreu
1º Membro



Prof. Ma. Fernanda Pacheco Amorim
2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, Irene e José, por todos os esforços empenhados na realização do sonho de ver a única filha se tornar “doutora”, pelo apoio incondicional que supera os mais de quatrocentos quilômetros que nos separam fisicamente, por serem meu alicerce em todos os momentos da vida, bons e ruins, fáceis e difíceis, por serem meus referenciais de caráter e retidão.

Aos meus tios, Sônia e Adriano, por me acolherem durante esses cinco anos, por todo o incentivo e pelos conselhos que vou levar para a vida.

À minha família, especialmente minhas avós Maria e Terezinha e meu avô Jorge, por sempre me apoiar e incentivar, e por comemorar comigo minhas pequenas e grandes conquistas.

À Profa. Clara Maria Roman Borges, por me orientar na pesquisa acadêmica desde o terceiro ano e por ter aceito me guiar neste trabalho; e a todos os professores e professoras de exímia qualificação e competência, com os quais tive a oportunidade e a honra de aprender nestes cinco anos da graduação.

Ao Matheus Molina, um dos amigos que mais estimo, desde o primeiro dia da Semana da Calourada no Salão Nobre; ao Lorenzo Belusso e ao Mateus Cecy, também grandes amigos que a faculdade me deu. Agradeço pelos resumos e parcerias nos trabalhos, pela sociedade no MBCS, por toda a descontração que contribuiu para que essa caminhada acadêmica fosse mais leve.

Às minhas companheiras da 2ª Promotoria de Crimes Dolosos contra a Vida, Stella, Renata, Cris, Talita e Nicolle, por todas as tardes de conversas, chocolates e cafezinhos, pelo incentivo aos estudos e à sequência na carreira jurídica, pela troca de conhecimentos e vivências sobre o mundo jurídico e sobre o universo além dele, por tornarem menos árdua a tarefa de trabalhar diariamente com os casos de homicídios, que sempre nos surpreendem (ou não) com o quão longe pode chegar a maldade humana.

Aos estágios nos quais tive diversas experiências do cotidiano forense, e em especial à Dra. Taís Scheer, à Dra. Letícia Lustosa e ao Dr. João Milton Salles, exemplos como profissionais e como pessoas, por me oportunizarem imenso aprendizado e aprimoramento profissional e pessoal que me conduziu à predileção pelo direito penal e processual penal.

À Universidade Federal do Paraná, pela formação não apenas jurídica, mas também crítica e cidadã, e por suas políticas de permanência sem as quais a filha da cozinheira e do agricultor jamais lograria ser a primeira da família a se formar em uma instituição de ensino superior pública, gratuita e de qualidade.

“No dia em que for possível à mulher amar em sua força, não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma mas para se encontrar, não para se demitir mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho foi realizado com escopo de se analisar a tese defensiva da legítima defesa da honra, historicamente muito utilizada em favor de acusados de crimes dolosos contra a vida de mulheres em contexto de violência de gênero (hodiernamente tipificados na legislação penal como feminicídios). Buscou-se investigar, para além do direito penal material, que aspectos de direito processual penal dão respaldo à proibição da invocação da legítima defesa da honra como matéria de defesa em casos de feminicídio, notadamente quanto à anulação das decisões do Tribunal do Júri. Para tanto, trabalhou-se a hipótese de anulação do julgamento pelo júri por manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos e sua conformidade ao preceito constitucional da soberania dos veredictos. Abordou-se, também, a releitura da teoria das invalidades processuais penais realizada por autores contemporâneos que introduz o conceito de atipicidade constitucional, especificamente no que diz respeito às nulidades posteriores à pronúncia e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Procedeu-se, ademais, à análise dos fundamentos empregados pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185 e na medida cautelar referendada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, julgamentos estes profundamente permeados pelos princípios constitucionais em tela. O trabalho, que teve por suporte a bibliografia escrita e a jurisprudência da área do direito penal e processual penal, permitiu concluir que a vedação ao uso da legítima defesa da honra como argumento de defesa em julgamentos de feminicídio se baseia não apenas na retórica da proteção à mulher como matéria de fundo, mas possui sustentáculo jurídico na teoria das invalidades, por configurar-se como atipicidade constitucional, consistente em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, assentado na Constituição Federal como fundamento da República.

Palavras-chave: Processo penal. Feminicídio. Legítima defesa da honra. Dignidade da pessoa humana. Nulidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
Min.	Ministro(a)
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOTÍCIA HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E DA TUTELA PENAL DO FEMININO NO BRASIL.....	13
3 NOTAS SOBRE A PROCESSUALÍSTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A EXCEPCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE SUAS DECISÕES	26
3.1 ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR NULIDADES OCORRIDAS POSTERIORMENTE À PRONÚNCIA	28
3.2 ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS E A GARANTIA FUNDAMENTAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS	30
4 VEDAÇÃO À TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CASOS DE FEMINICÍDIO: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO <i>RATIO DECIDENDI</i> DA ADPF 779.....	36
5 ENQUADRAMENTO PROCESSUAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA CONFORME A TEORIA DAS INVALIDADES.....	42
5.1 CONCEITO DE NULIDADE POR ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL COMO CHAVE PARA COMPREENSÃO DA VEDAÇÃO À LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI	43
5.2 VIABILIDADE DE PROIBIÇÃO LEGAL DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Diversas formas de violência vitimam mulheres todos os dias no Brasil e no mundo: lesões corporais, estupros e outras espécies de violação sexual, ameaças, *stalking*, injúrias e demais ofensas à honra pessoal, dentre tantas outras. No universo doméstico e familiar, obedecem a um fenômeno cíclico, que inicia com formas mais brandas (quando comparadas às demais), como violência moral e psicológica, evoluem para violência patrimonial, sexual e física, que se intercalam com períodos de “lua de mel”, e encerra na violência extrema, o feminicídio¹.

O cenário brasileiro da violência contra a mulher é uma preocupação constante dos movimentos feministas atuantes nos diversos setores da sociedade e, em especial, no âmbito jurídico. As estatísticas revelam quadro extremamente negativo: somos o quinto país que mais mata mulheres²; todos os dias, ao menos três brasileiras são vítimas de feminicídio (uma a cada sete horas)³; em 2021, 1341 vidas femininas foram ceifadas tão somente pelo fato de as vítimas serem mulheres⁴. Isso indica que, apesar de inúmeros avanços obtidos pelas mulheres no Brasil em termos de igualdade (ao menos formal) com os homens, especialmente nos últimos 90 anos, a violência de gênero, infelizmente, permanece como um problema grave que afeta não só as mulheres, mas prejudica toda a sociedade.

Verificou-se durante longo período no Brasil ampla tolerância social às práticas discriminatórias contra o gênero feminino. Este padrão social de tratamento, extremamente prejudicial às mulheres, reverberou em diversas instâncias, inclusive a jurídica. Vigoraram, assim, muitas normas que restringiam às mulheres a titularidade de inúmeras prerrogativas conferidas aos homens, tornando-as seres inferiores de

¹ “[...] feminicídios são crimes, em geral, antecedidos de violência que se apresenta cíclica e iterativa, inclusive com notificação formalizada no sistema de justiça. [...] O feminicídio não aparece como surpresa, mas como ponto de chegada de uma violência multiforme e prolongada no tempo” (PEREIRA, Ticiane Louise Santana; BALLAN JUNIOR, Octahydes; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1, 2021, p. 447).

² POR QUE as taxas brasileiras são tão alarmantes? **Agência Patrícia Galvão**, São Paulo, [2016]. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

³ ALBUQUERQUE, Beatriz. Três mulheres morrem por dia no Brasil por feminicídio. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 28 de junho de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2022-06/tres-mulheres-morrem-por-dia-no-brasil-por-femicidio>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁴ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2007-2022. Anual. ISSN 1983-7364. p. 148.

fato e de direito. Em razão disso, na seara criminal, a impunidade de agressores de mulheres foi a regra no Brasil até o século XX. Seja porque existia lei que expressamente isentava os homens de qualquer pena por matar suas mulheres se elas cometessem adultério, seja porque desenvolveu-se posteriormente uma interpretação deturpada de institutos de direito penal para disfarçar de lícitas as condutas atentatórias à vida das mulheres.

Em tal contexto, surgiu a ideia que se convencionou denominar de legítima defesa da honra, cujo significado era o de que, se o homem agredisse ou matasse sua esposa ou companheira por conhecer ou mesmo apenas supor traição da parte dela, o fazia sob o pálio da legítima defesa, tendo afastado, portanto, o caráter antijurídico de sua conduta. Este argumento, somado às teses de violenta emoção após provocação da vítima (a infidelidade) e de ação motivada por relevante valor social e moral (a preservação da família e da honra do marido), foi largamente – e ainda é – utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio⁵ com objetivo de isentá-los da responsabilidade penal ou de, ao menos, reduzir drasticamente as penas eventualmente aplicadas.

Este trabalho buscará compreender o significado da tese de legítima defesa da honra dentro das categorias próprias do direito processual penal brasileiro. De início, realizaremos breve exposição sobre como a sociedade e o Estado brasileiro trataram dos direitos das mulheres ao longo dos tempos, desde o período colonial até os dias atuais. Analisaremos, nesse sentido, o surgimento da ideia de legítima defesa da honra, o desenvolvimento da legislação brasileira, com menção aos principais diplomas legais relacionados à questão, e o comportamento estatal frente às diversas formas de violência praticadas contra as mulheres, em especial aquelas com relevância jurídico-penal, dentre as quais se inclui o feminicídio, no que atine à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores.

Como a atribuição de responsabilidade pela prática de condutas penalmente relevantes tem no processo o seu instrumento necessário, por força do

⁵ Os assassinatos de mulheres motivados por ciúmes, por infidelidade, por não aceitação do fim do relacionamento e demais motivações correlatas serão, neste trabalho, indistintamente denominados como feminicídios. Isso porque, ainda que a lei que criou a qualificadora do feminicídio seja de 2015 (Lei 13.104), os crimes anteriores a essa lei praticados contra esposas, companheiras, namoradas atuais ou ex que se enquadram na temática do trabalho guardam as exatas características do feminicídio como previsto na lei: homicídio praticado contra mulher, em situação de violência doméstica e familiar (isto é, praticado nos âmbitos doméstico, familiar e de relações íntimas de afeto), conforme prevê a Lei 11.340/2006.

princípio *nulla culpa sine iudicio*, procederemos a análise de aspectos do rito processual do Tribunal do Júri, imposto aos crimes dolosos contra a vida (dentre eles o feminicídio) por força do comando constitucional do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *d*, e do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. A norma constitucional de competência também estabelece como princípios do Tribunal do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos, que serão abordados no presente estudo. Particularmente relevante para a temática em tela é alcançar uma percepção sobre a dinâmica recursal dos processos submetidos ao rito do júri e sobre quais situações autorizam a anulação das decisões proferidas por jurados. Neste ponto, merecerá especial atenção o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.225.185, em que o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre o alcance da possibilidade de cassação da decisão do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando se tratar de decisão absolutória com base no quesito genérico previsto no art. 483, inc. III e § 2º, do Código de Processo Penal.

Na sequência, trataremos mais a fundo sobre a legítima defesa da honra. Primeiramente, analisaremos a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que deferiu parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, bem como o acórdão em que o Plenário da Corte a referendou, com vistas a identificar os fundamentos que alicerçam a conclusão (ora provisória, pois ainda pendente julgamento definitivo do mérito da arguição) pela inconstitucionalidade do argumento defensivo de legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

Em segundo momento, faremos considerações a respeito das implicações processuais do resultado momentâneo do julgamento da ADPF, que definiu que a sustentação, a qualquer fase do procedimento, inclusive em sede de inquérito policial, de forma direta ou indireta, por todas as partes do processo e inclusive pelo juiz, será causa de nulidade de atos processuais, de provas obtidas, do julgamento como um todo se ocorrer em fases decisórias do processo, e, se verificada em plenário do Tribunal do Júri, tratar-se-á de nulidade posterior à pronúncia, prevista no art. 593, inc. III, alínea *a*, do Código de Processo Penal. Para tanto, abordaremos categorias da teoria das invalidades processuais penais, com destaque para o conceito de atipicidade constitucional, particularmente relevante para a classificação da legítima defesa da honra em uma das espécies de invalidades do processo. Por fim, avaliaremos propostas em trâmite no Poder Legislativo federal que objetivam

desestimular o uso da legítima defesa da honra como recurso defensivo através de proibições inseridas na legislação infraconstitucional.

Isto posto, o intuito do presente trabalho é, a partir dos fundamentos empregados pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões acerca da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri e da legítima defesa da honra, analisar se a definição pelo Pretório Excelso do uso de tal argumento defensivo como nulidade posterior à pronúncia para fins recursais foi apropriada, com escopo na teoria das invalidades processuais penais, ou se existe eventual outra classificação que seja mais adequada à espécie.

2 NOTÍCIA HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E DA TUTELA PENAL DO FEMININO NO BRASIL

Até não muito tempo atrás, a construção social do binário de gênero era aceita sem questionamentos, produzindo um paradigma extremamente desigual em que, nos diversos caracteres atribuídos aos gêneros, o feminino esteve sempre em posição de inferioridade. O homem, como protagonista do processo produtivo, seria “racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor”, enquanto a mulher, circunscrita ao ambiente privado da família, era “emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”⁶. O patriarcado consolidou-se a partir desta noção de superioridade do gênero masculino ao feminino e estruturou a sociedade em todos os seus âmbitos.

Tem-se, assim, o que costumeiramente é denominado de machismo estrutural, que consiste nas práticas opressivas e discriminatórias contra o gênero feminino profundamente enraizadas na sociedade. Heleieth Saffioti afirma que, em decorrência do caráter sistêmico do machismo, as próprias mulheres acabam por replicar discursos e práticas que as prejudicam substancialmente:

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. [...] As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder [...].⁷

Pode-se constatar historicamente a existência de dupla esfera de controle sobre as mulheres: a esfera privada, que diz respeito à obediência ao estereótipo feminino no âmbito doméstico-familiar, e a esfera pública, em que o Estado as sanciona quando o não cumprimento das expectativas referentes ao seu sexo biológico afeta a ordem social e moral de interesse público⁸. Ambas as esferas

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 141.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 35-36.

⁸ Tais considerações são feitas por Teresa Miralles em dois textos, intitulados “A mulher: o controle informal” e “A mulher: o controle formal”, nos quais discorre sobre como cada forma de domínio masculino sobre as mulheres se instituiu na sociedade (BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). **O pensamento criminológico II**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 177-262).

possuem mecanismos de coerção e sanção que visam à criação e à manutenção do papel atribuído às mulheres com fundamento em seus caracteres biológicos, relacionado essencialmente à reprodução e à maternidade. De tal modo, estabeleceram-se como características do estereótipo socialmente aceito e respeitado de mulher a castidade, a fidelidade e a obediência ao marido, a feminilidade e a dedicação exclusiva à família.

No âmbito do sistema de justiça, apesar de lenta e gradual evolução experimentada nas últimas décadas, não foi diferente, pois o machismo consistiu durante séculos na régua que determinava se a mulher fazia jus à proteção por parte do Estado. Na esfera penal, o que se tem é a replicação da desigualdade entre os gêneros, ainda que reduzida nos dias atuais quando comparada com épocas pretéritas, e mesmo diante de normas que, em tese, são protetivas às mulheres. Isso acontece em função do caráter arcaico da legislação penal e processual penal brasileira (os diplomas legais são datados da década de 1940 e, mesmo parcialmente reformados, conservam maioria de seus dispositivos originais) e de práticas de cunho misógino que ainda orientam muitos operadores e operadoras do direito. Exemplos disso são a definição – abolida somente em 2009, com a Lei 12.015 – de que apenas a “mulher honesta” poderia figurar como vítima dos ora denominados crimes contra os costumes (agora denominados como crimes contra a dignidade sexual), e casos de repercussão como o de Mariana Ferrer⁹, que inspirou a edição das Leis 14.245/2021 e 14.321/2022.

Este tratamento desigual dispensado pelo sistema de justiça criminal às mulheres provocou-lhes (e ainda provoca), quando na posição de sujeito passivo, a dupla vitimização pois, além de já terem seus direitos violados ante a prática de uma conduta penalmente relevante, serão investigadas em sua vida moral pregressa, a fim de se verificar se possuem reputação ilibada o suficiente para serem merecedoras da tutela jurídico-penal:

O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo

⁹ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher [...].¹⁰

O panorama brasileiro da tutela sobre a vida das mulheres foi construído com base nesse modo de controle privado e público que sobre elas incide (hodiernamente, com menos intensidade do que outrora) e precisa ser compreendido desde um retrospecto histórico que retorna ao Brasil colônia, época em que, por decorrência da dominação portuguesa aqui estabelecida, as Ordenações Filipinas constituíam as normas que regulavam as relações sociais dos colonos.

Calcadas nos dogmas da Igreja Católica que não toleravam uniões desconformes ao sacramento do matrimônio, as Ordenações traziam dentre suas diversas normas, mais precisamente no Livro V (que previa os crimes e as penas a eles atribuídas), a absurda autorização para que o homem traído matasse a adúltera e o amante se os flagrasse em adultério ou mesmo se nutrisse meras suspeitas¹¹. Conforme dispunha a norma, o homem somente estaria sujeito a punição se o amante fosse pessoa de condição social superior à sua, e não existia sanção por matar a adúltera em nenhuma hipótese:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio por prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3). [...]

5. E declaramos, que no caso, em que o marido póde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem (5), comtanto que não sejam inimigos da adúltera, ou do adultero por outra causa afóra a do adulterio.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 114.

¹¹ No período de dominação portuguesa no Brasil vigoraram três Ordenações: as Afonsinas (1446), as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603) (COSTA, Célio Juvenal et. al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5, 2011, Maringá. **Anais do V Congresso Internacional de História**. ISSN 2175-4446. p. 2191-2198). Todas essas codificações continham, nas suas normas relativas aos crimes e às penas, disposições que isentavam de responsabilidade penal maridos que matassem esposas ao flagrá-las em adultério, mas optou-se por trazer neste trabalho somente as disposições das Ordenações Filipinas por todas serem similares e por estas últimas terem sido as que vigoraram para os colonos brasileiros por período mais longo.

E estes, que comsigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. [...] (sic)¹²

Esta previsão normativa expressava uma concepção da mulher enquanto propriedade masculina e do comportamento dela como mera extensão da honorabilidade do homem, o que se alinhava ao fato de que o atributo honra era tido como qualidade exclusiva de indivíduos do sexo masculino. Segundo esta concepção, derivada da necessidade de manutenção do *status quo* e da concentração do poder no mesmo círculo relacional, cuja observância se difundiu para além da nobreza, cabia à mulher a preservação da honra do homem através de sua castidade (perante o pai) e de sua fidelidade (perante o marido)¹³ e, caso não fosse diligente com esse dever, poderia pagar com a vida.

Com a promulgação do Código Criminal do Império em 1830, o ordenamento jurídico pátrio deixou de conter a expressa autorização ao homicídio da esposa adúltera pelo marido. O adultério passou a ser considerado crime quando praticado tanto pela mulher quanto pelo homem, com previsão de pena de até três anos, todavia o tratamento permaneceu desigual quanto à prova do adultério, pois enquanto a punição ao homem demandava provas robustas de sua infidelidade, exigindo-se que a relação extraconjugal fosse estável e pública e que ele provesse o sustento da amante, a única exigência legal para a criminalização feminina era de que a mulher fosse casada¹⁴, de maneira que a mera presunção de infidelidade causaria sua responsabilização.

A mudança para o regime republicano manteve a criminalização do adultério, porém as inovações legislativas introduzidas pelo Código Penal de 1890 e pelo Código Civil de 1916 possibilitaram uma retomada prática do salvo-conduto para os homicídios de mulheres infiéis por seus maridos, segundo Margarita Ramos, através do discurso jurídico¹⁵. A então novel legislação penal previu pela primeira vez

¹² PORTUGAL. Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Organizado por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

¹³ RAMOS, Margarita Daniele. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, jan./abr. 2012. p. 57-58.

¹⁴ **Código Criminal do Império**. Art. 250. A mulher casada, que commeter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. (sic)

¹⁵ RAMOS, op. cit., p. 66.

a legítima defesa e o estado de necessidade como excludentes de ilicitude¹⁶ e a lei civil brasileira instituiu a regulação estatal do casamento, ainda fulcrada na concepção conservadora de homem como chefe de família – que restou positivada na lei¹⁷ e vigeu até 2002 –, e previu a incapacidade civil relativa da mulher casada¹⁸.

Com base nesses diplomas legais, a retórica jurídica vislumbrou nova oportunidade de legitimar os assassinatos de mulheres e concebeu a ideia de que tais condutas homicidas dos homens estariam justificadas pela defesa de sua honra, maculada pela infidelidade da companheira ou pela intenção dela de desvencilhar-se do casamento. Surgia, assim, o argumento de legítima defesa da honra, um exitoso artifício que conduziu, por longo período, à absolvição ou à aplicação de sanções brandas aos autores de mortes de mulheres praticadas a pretexto de “lavar a honra” masculina:

Será desse modo, então, que se estruturará, de forma equivocada na Jurisprudência brasileira, a tese da legítima defesa da honra pelo discurso jurídico. Ou seja, como apontam Barsted e Hermann, para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher eliminando, assim, o caráter criminoso da ação, “operou-se uma ‘adaptação’ ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico ‘honra’ para a construção da tese da ‘legítima defesa da honra’”.¹⁹

Este cenário começa a mudar somente na segunda metade do século XX em virtude da luta de movimentos feministas que incansavelmente buscaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e em posição equânime em relação aos homens²⁰. Normas de direito civil, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), e a assinatura pelo Brasil da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as

¹⁶ **Código Penal de 1890**. Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem. (sic)

¹⁷ **Código Civil de 1916**. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime patrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (sic)

¹⁸ **Código Civil de 1916**. Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:

[...]

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. [...]

¹⁹ RAMOS, op. cit., p. 66.

²⁰ Ibid., p. 68.

Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002²¹) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – Decreto 1.973/1996) incorporaram ao ordenamento brasileiro diversos direitos até então inimagináveis para as mulheres, culminando com a previsão constitucional de igualdade entre mulheres e homens (art. 5º, *caput*, da CF/1988) em todos os sentidos e especialmente no âmbito familiar, como dispõem o art. 226 da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Antes, porém, que se alcançasse essa guarida constitucional e legal, foram muitos os casos que marcaram negativamente a história brasileira pela incapacidade de o Estado proteger as vidas das mulheres quando atacadas tão somente pelo fato de sê-lo. Dentro da presente temática, destaca-se o homicídio de Ângela Diniz ocorrido em 1976, confessadamente praticado por seu ex-namorado que não aceitava o fim do relacionamento, tampouco a independência da vítima em relação a ele. Quando submetido a julgamento, o ex-namorado foi condenado à pena de dois anos por crime de homicídio culposo, com suspensão condicional, por ter sido reconhecido pelo júri que ele teria agido em legítima defesa da sua honra mas, em tal ação, teria se excedido culposamente, por ter atingido a vítima com diversos disparos na cabeça²². A pena ínfima que foi obtida através da ideia de que o assassino agiu para defender sua honra injustamente atacada pelo comportamento de Ângela, sinônima de impunidade, inflamou a população e fez surgir a campanha “Quem ama não mata”²³, que fez com que o homicida fosse condenado definitivamente à pena de quinze anos pelo assassinato de Ângela em segundo julgamento²⁴, após a acusação recorrer e obter êxito na anulação do primeiro.

De singular repercussão e importância para as mudanças legislativas em prol das mulheres foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas

²¹ A Convenção já vigorava desde que promulgada pelo Decreto 89.460/1984, mas com reservas feitas pelo Brasil quando da assinatura em 1981, relativas a dispositivos conflitantes com normas do Código Civil de 1916 sobre os direitos da mulher e do homem na instituição familiar. Com a aprovação, pelo Legislativo Federal, dos artigos que continham reservas e a retirada das reservas pelo Estado brasileiro em 1994, a Convenção foi novamente promulgada pelo Decreto 4.377/2002, apenas com reserva quanto à resolução de controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes.

²² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trechos digitalizados do processo nº 10.430, da 2ª Vara da Comarca de Cabo Frio/RJ, p. 09-10. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6631816/Trechos+digitalizados+dos+autos+processuais+d e+Doca+Street.pdf/3e70f743-2314-6a42-09b9-6fdc09721806>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²³ MEMÓRIA GLOBO. **Assassinato de Ângela Diniz**. 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/noticia/assassinato-de-angela-diniz.ghhtml>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁴ RIO DE JANEIRO, op. cit., p. 11-13.

tentativas de homicídio praticadas pelo então marido no ano de 1983 que deixaram a paraplegia como sequela. Apesar de o homicida ter sido condenado a cumprir quinze anos de pena privativa de liberdade, a morosidade na execução da reprimenda decorrente do manejo sucessivo de recursos pela defesa fez com que Maria da Penha acionasse o Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que gerou a primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos, em 2001. A Corte responsabilizou o Estado brasileiro por negligência no caso de Maria da Penha e, consignando a “falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher” que configurou descumprimento da Convenção de Belém do Pará (a qual o Brasil integrava desde 1996), recomendou, além da rápida conclusão do processo, a adoção de diversas providências tendentes a uma efetiva atuação estatal em face da violência doméstica contra a mulher²⁵.

A partir dessas recomendações da Corte Interamericana, tiveram início, em 2002, estudos conduzidos por um consórcio de organizações não governamentais²⁶, com vistas à elaboração de uma proposta de lei que assegurasse às mulheres a proteção conferida pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e pela Convenção de Belém do Pará. A proposta, transmutada no PL 4.559/2004, considerava, dentre outros fatores, a impunidade massiva de agressores de mulheres decorrente dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995²⁷, e resultou na Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, considerada uma das melhores do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres²⁸.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes e Brasil. 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁶ As organizações que integravam o consórcio eram as seguintes: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Advocacia Cidadão pelos Direitos Humanos (Advocaci), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende), Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (Cepia), Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Themis) (MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 43).

²⁷ A despeito de medidas como a transação penal e a suspensão condicional do processo aparentarem efetividade no que se refere à célere resolução da maior parte das ocorrências de violência doméstica contra mulheres (lesão corporal, ameaça, injúria, vias de fato, entre outras infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme art. 61 da Lei 9.099/1995), o que se verificou, em verdade, foi um cenário de “impunidade que favorecia os agressores”, porquanto ausente “resposta efetiva do poder público à violência sofrida” (Ibid., p. 42).

²⁸ MACEDO, Ana Raquel. Os avanços e desafios da Lei Maria da Penha. **Rádio Câmara**, Brasília, [2021]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

Posteriormente, como mais um fruto das lutas feministas, a Lei 13.104/2015 inseriu no Código Penal a qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do CP), que recrudesceu a pena do homicídio quando praticado contra mulher “por razões da condição de sexo feminino”, quais sejam, em contexto de violência doméstica e familiar (na forma da Lei Maria da Penha) ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, do CP). Na redação do dispositivo legal, houve resistência ao emprego da expressão “razões de gênero feminino” por conta de congressistas conservadores temerosos de que isso pudesse reforçar a fantasiosa ideologia de gênero, mas para que a lei fosse aprovada, foi necessário que os movimentos cedessem ao conservadorismo neste ponto²⁹. Houve ainda, a partir da mesma lei, a inclusão de causas de aumento de pena específicas para o feminicídio, previstas no art. 121, § 7º, do Código Penal (com redação alterada por leis posteriores)³⁰.

A nomeação da violência letal de gênero no Brasil através da Lei 13.104/2015 proporcionou a visibilidade desse grave problema social (ou de, ao menos, parte dele), o qual, durante muito tempo, teve sua gravidade ignorada e subestimada. Nesse sentido, importante levantamento de dados coordenado por Priscilla Placha Sá, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca dos crimes de feminicídio ocorridos no Estado, motivado pela pergunta “por que aconteceu com ela?”, resultou em um dossiê³¹ que contém indicativos relevantes sobre os principais fatores dos quais decorrem os crimes de feminicídio registrados no Paraná³² e fornece nortes para uma atuação preventiva por parte do sistema de justiça, considerada a previsibilidade e evitabilidade desse grave crime.

²⁹ ANGIOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stella Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGIOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stella Corrêa. **Feminicídio – Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 54.

³⁰ § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

³¹ SÁ, Priscilla Placha (coord.). **Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021. 93p.

³² As análises realizadas circunscreveram-se a processos criminais que apuram crimes de feminicídio consumados ou tentados, sem trânsito em julgado, cuja denúncia tenha sido oferecida entre 09 de março de 2015 e 09 de março de 2020 (primeiros cinco anos completos de vigência da Lei 13.104/2015), que não estivessem sob sigilo (Ibid., p. 11).

Dividido em três capítulos, o Dossiê demonstra a complexidade fenomênica do feminicídio e a importância de se incluir lentes de gênero nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida de mulheres. Em diagnóstico que se pode compreender como equivalente à realidade brasileira como um todo, em vista das características do feminicídio, constatou-se que o crime é marcado por alto grau de crueldade, em que a frequente mutilação do corpo da mulher é como uma “assinatura”³³ que denota profundo ódio ao feminino, e que ocorre majoritariamente no ambiente doméstico, local em que as vítimas deveriam estar seguras³⁴. Esses caracteres costumam ser refletidos nas imputações, em que a qualificadora do feminicídio se acompanha do emprego de meio cruel e de recurso que dificulta a defesa da vítima, assim como das motivações fútil ou torpe³⁵. Isso está relacionado, ainda, com o fato de a quase totalidade dos feminicídios ter sido praticada por homens³⁶ com os quais as vítimas tinham algum tipo de relação (afetiva, em sua maioria). Tais fatores indicam, portanto, uma preponderância de casos de feminicídio doméstico, isto é, daqueles praticados na ambiência doméstico-familiar.

Mais recentemente, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021³⁷ foi um importante passo para que se possa alcançar uma transformação no sistema de justiça, não circunscrita à seara criminal, mas abrangendo todas as áreas do direito, através da explicação de conceitos essenciais para a compreensão das desigualdades de gênero, de procedimentos a serem adotados por magistrados e magistradas para aplicar perspectiva de gênero nos julgamentos e de abordagens específicas para introduzir lentes de gênero em cada área do direito. No Estado do Paraná, foi desenvolvido documento semelhante, mas voltado à introdução da perspectiva de gênero na investigação, no processamento e no julgamento especificamente dos crimes de feminicídio³⁸.

³³ Ibid., p. 49-50.

³⁴ Ibid., p. 52-53.

³⁵ Ibid., p. 32.

³⁶ Ibid., p. 11.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. 132 p. eISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

³⁸ PARANÁ (Estado). **Protocolo para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios) no Paraná**. 103p. Disponível em:

O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça salienta a impropriedade das críticas de que a inserção de lentes de gênero acarretaria parcialidade dos julgamentos. As premissas de neutralidade e objetividade que norteiam a atividade judicante são, em verdade, expressões das bases nas quais o poder dos homens brancos e ricos se sustenta. De tal modo, o julgamento verdadeiramente imparcial deve incluir a perspectiva de gênero, para que seja possível a superação de desigualdades substanciais entre mulheres e homens:

[...] em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.³⁹

Dentre as recomendações contidas no Protocolo do CNJ para inclusão de lentes de gênero na práxis judiciária, destacam-se as seguintes, direcionadas à atuação dos magistrados e magistradas na área criminal: concessão de medidas protetivas de urgência de forma autônoma e sem imposição de ônus probatório à mulher vítima de violência (haja vista a peculiar dificuldade de se comprovar violências sofridas “entre quatro paredes”); o valor relevante que deve ser dado à palavra da vítima como meio de prova, justificado “pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual”⁴⁰; a aplicação das normas protetivas e assistenciais previstas na Lei Maria da Penha em ambas as fases do processo de apuração de crimes de feminicídio; no procedimento do júri, redação dos quesitos de maneira que expressem que tipo de violência (doméstica, familiar ou de gênero) se está a tratar⁴¹.

No âmbito repressivo, proposições legislativas recentes constantes dos Projetos de Lei 781/2021 e 2.325/2021 pretendem incluir no Código Penal a exclusão da legítima defesa da honra do âmbito da justificante de legítima defesa, assim como a proibição da incidência de redutores e atenuantes de pena referentes à violenta emoção e ao relevante valor social ou moral, e no Código de Processo Penal a vedação expressa à tese. Tais dispositivos, em seu conjunto, pretendem inibir o uso da legítima defesa da honra como artifício defensivo em julgamentos de crimes de

<<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/51219194/Protocolo+do+Femicidio/a8ec00bb-9dd7-f1fe-85c3-e1ae998f45d1>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

³⁹ Ibid., p. 43.

⁴⁰ Ibid., p. 85.

⁴¹ Ibid., p. 94-95.

feminicídio, que sabidamente produziu a impunidade de assassinos de mulheres durante longo período.

As alterações normativas tendentes à proteção dos direitos das mulheres, conquistadas pela luta dos movimentos feministas, são expressão de que os tempos mudaram e os assassinatos de mulheres motivados pela sua mera existência enquanto mulheres não são mais tolerados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. Outrossim, a despeito das inovações da legislação e de políticas públicas que foram instituídas visando a proteção das mulheres, a efetividade da tutela pelo Estado está ainda distante do ideal. O que se verificou nos últimos anos, ao revés, foi a ascensão dos índices de mortes violentas de mulheres, sendo o feminicídio o carro-chefe desta estatística.

Dados constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 demonstram que, após a promulgação da Lei 13.104/2015, que instituiu a qualificadora do feminicídio, entre 2017 e 2020, período em que a estatística geral de mortes violentas intencionais no Brasil reduziu-se após atingir seu ápice (de 64.078 mortes em 2017 para 50.448 em 2020), o número de feminicídios cresceu de 1.075 para 1.354⁴². O Anuário demonstra também que, apesar de discreta redução em números absolutos (de 1.354 em 2020 para 1.341 em 2021), o feminicídio cresceu proporcionalmente no total de homicídios de mulheres, passando de 33,9% em 2020 para 34,6% em 2021⁴³.

Esses dados reforçam a crítica de segmentos dos movimentos feministas que não veem com bons olhos o recurso ao poder punitivo como meio de enfrentamento de problemas que afligem as mulheres:

[...] o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...], como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento. [...] o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade

⁴² ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2007-2022. Anual. ISSN 1983-7364. p. 24 e 169.

⁴³ Ibid., p. 148.

de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade [...].⁴⁴

Entretanto, com as vênias devidas, entendemos de suma importância a criminalização de condutas ofensivas às mulheres tão somente em razão do gênero. O princípio da proibição de proteção insuficiente (*üntermassverbot*) impõe ao Estado um agir positivo para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso inclui a instituição de proibições através do direito penal, “tanto mais justificad[a] quanto mais baixos forem os custos do direito penal em relação aos custos da *anarquia punitiva*”⁴⁵.

A respeito da importância da inclusão do feminicídio como categoria diferenciada na legislação penal, nomeando a violência letal historicamente praticada contra as mulheres, Soraia Mendes consigna:

Ora, o mais elementar critério justificador de uma proibição penal deve sempre ser a necessidade de obstaculizar ataques concretos a bens fundamentais. Sendo que para ser válida a criminalização de uma conduta esta deve seguir o traçado no Texto Constitucional. A demanda pela inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmensurado, pois o Estado também não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos, por conferi-lhes uma proteção deficiente.⁴⁶

Para além dessa discussão, outro fator que agrava a situação é a invisibilidade das violências letais baseadas no gênero que são praticadas contra mulheres não brancas, não ricas, não heterossexuais e não cisgênero. Isso decorre, segundo Clara Roman Borges e Ana Cláudia Abreu⁴⁷, em uma primeira análise, da redação da qualificadora do feminicídio no Código Penal que, de um lado, circunscreve a figura qualificada e hedionda aos homicídios de mulheres cisgênero e heterossexuais praticados em contexto doméstico e familiar e, de outro, inviabiliza que se atribua o *nomen juris* feminicídio aos homicídios praticados contra mulheres lésbicas e transexuais em razão desta condição.

Ainda de acordo com Clara Roman Borges e Ana Cláudia Abreu, a invisibilização da violência sofrida pelas mulheres mais vulneráveis é produto das

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 113.

⁴⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 184 (destaque no original).

⁴⁶ Ibid., p. 219.

⁴⁷ BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Cláudia da Silva. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial do sistema de justiça criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 35, jul./dez. 2021. P. 19-49.

concepções feministas liberais oriundas do Norte global, que evidentemente não abrangem as experiências e pautas das mulheres latino-americanas⁴⁸. Isso provoca uma atuação dos integrantes do sistema de justiça – e em especial, do Ministério Público, particularmente trabalhado pelas autoras – que se baseia no discurso hegemônico em que os homens brancos, ricos e heterossexuais se posicionam em patamar superior ao restante da população e acentua outro sério problema que marca a sociedade brasileira, o racismo:

Em suma, sob a máscara da objetividade e universalidade, que supostamente sustentariam uma “democracia racial”, o discurso jurídico brasileiro sobre o feminicídio e a atuação do sistema de justiça criminal nesses casos acabam por manter o lugar de superioridade do homem branco, heterossexual, rico, que simbolicamente protege mulheres, brancas e frágeis dos homens pobres e negros, relegando as mulheres negras ao silêncio das coisas, inanimadas e úteis, quebradas e esquecidas.⁴⁹

A constatação que se alcança através deste esboço histórico é a de que a situação da violência de gênero no Brasil traz diversas implicações devido às violações de direitos fundamentais das mulheres, o que evidentemente reclama a necessidade de tutela legal e jurisdicional. Neste ponto, o feminicídio é circundado pela processualística peculiar dos crimes dolosos contra a vida. Assim, é necessário conhecer os contornos procedimentais em que se insere a investigação e especialmente o julgamento dos crimes de homicídio praticados contra mulheres em razão de seu gênero, os quais guardam relação direta com a efetividade da atuação estatal preventiva e repressiva à violência de gênero, de modo que se possa, posteriormente, compreender em que medida o âmbito processual é afetado pela invocação da legítima defesa da honra como artifício defensivo de feminicidas.

⁴⁸ Ibid., p. 26-29.

⁴⁹ Ibid., p. 32.

3 NOTAS SOBRE A PROCESSUALÍSTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A EXCEPCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE SUAS DECISÕES

O rito procedimental impresso pelo Código de Processo Penal aos crimes dolosos contra a vida (homicídio; infanticídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; aborto), previsto nos arts. 406 a 497, difere substancialmente do procedimento comum. O escalonamento em duas fases – a primeira, do juízo de admissibilidade da acusação (*judicium accusationis*), e a segunda, do julgamento do mérito do caso penal (*judicium causae*) – é uma das principais diferenças. Nesta última fase ocorrem ainda mais notas distintivas, tais como a investidura de sete pessoas leigas na função de juízes do fato, a possibilidade de diligências *in loco* durante o próprio julgamento, a votação sigilosa e imotivada através da qual os jurados decidem o caso, além de toda a teatralidade que marca os debates orais.

O júri não possui apenas procedimento peculiar, mas também é permeado por uma dinâmica recursal diferenciada. Recurso de apelação eventualmente interposto contra decisão do Tribunal do Júri, diferentemente dos demais procedimentos, não tem efeito devolutivo pleno, isto é, não possibilita que o Tribunal revisor da decisão o analise ampla e independentemente das alegações aduzidas pelo recorrente. No procedimento do júri, a apelação é vinculada aos fundamentos da interposição do apelo: a Súmula 713 do STF⁵⁰ consolidou essa interpretação da lei.

Isso decorre do fato de que o legislador ordinário, ao regulamentar o Tribunal do Júri, conferiu à soberania dos vereditos seu quase máximo alcance, sem, porém, tolher às partes o acesso ao duplo grau de jurisdição, e o fez prevendo hipóteses restritíssimas de recorribilidade das decisões do júri, previstas nas alíneas do art. 593, inc. III, do CPP: a) nulidade posterior à pronúncia; b) sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) erro ou injustiça na aplicação da pena; d) manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos.

As hipóteses são poucas (apenas quatro) e bem delimitadas pelo Código justamente porque o objetivo é sempre preservar as decisões do Tribunal do Júri, sendo exceção a desconstituição do veredito. A legislação processual penal não apenas limita as hipóteses de cabimento do apelo, como também dita expressamente como o Tribunal *ad quem* deverá proceder em cada uma delas no caso de provimento.

⁵⁰ **Súmula 713.** O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Quanto às nulidades posteriores à pronúncia, aplica-se disciplina própria, conforme art. 563 e ss. do CPP, que conduz à conclusão lógica de necessidade de anulação do julgamento – nas palavras de Aury Lopes Jr., “se o ato foi feito com defeito, deve ser refeito”⁵¹. No caso das alíneas *b* e *c*, o Tribunal procederá à retificação pertinente na sentença, por se tratar da porção do julgamento que cabe ao juiz togado presidente do júri, cujas deliberações estão sujeitas a revisão e modificação diretamente pelo Tribunal (art. 593, §§ 1º e 2º, CPP). Se o Tribunal entende que a decisão final dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, o julgamento será também anulado (art. 593, § 3º, CPP).

Vê-se que, das quatro hipóteses de cabimento da apelação, somente duas delas, as das alíneas *a* e *d* do dispositivo legal, autorizam que seja proferida nova decisão sobre a causa. Não pelo próprio Tribunal revisor (de Justiça ou Regional Federal, a depender do caso), mas novamente pelo Tribunal do Júri, por um novo Conselho de Sentença⁵²: se constatado que houve nulidade posterior à pronúncia ou que a decisão dos jurados não encontra respaldo algum no conjunto probatório, o acusado é submetido a novo julgamento pelo júri (art. 593, § 3º, primeira parte, CPP), como corolário de sua competência constitucional e da soberania de seus vereditos. E mais: na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez provida a apelação, não se admite nova cassação do veredito pelo mesmo motivo (art. 593, § 3º, parte final, CPP).

De tal modo, é essencial que se compreenda de maneira mais aprofundada o alcance de tais possibilidades de cassação do veredito proferido pelos jurados, fato este que, frise-se, é excepcional, em conformidade com o arcabouço normativo aplicável ao Tribunal do Júri, posto que esta temática está intimamente relacionada com as decisões do Supremo Tribunal Federal referentes à tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

⁵¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1120.

⁵² A este respeito, Renato Brasileiro de Lima consigna que “o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1821).

3.1 ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR NULIDADES OCORRIDAS POSTERIORMENTE À PRONÚNCIA

Na hipótese de anulação do julgamento pelo júri por nulidade ocorrida após a pronúncia, prevista no art. 593, inc. III, alínea a, do Código de Processo Penal, são abrangidos os defeitos de ordem procedimental, mas limitados temporalmente, apenas a partir da preclusão da decisão de pronúncia, e isso tem razões bastante lógicas, uma vez que, antes do juízo de admissibilidade da acusação, as arguições de nulidades são resolvidas em decisões interlocutórias pelo juiz singular (por exemplo, inversão da ordem das inquirições, na própria audiência), bem como porque a pronúncia desafia recurso em sentido estrito, não sendo sequer cabível a apelação para discutir eventuais nulidades que ocorrerem na fase de instrução preliminar.

Uma vez esgotados os meios de impugnação à decisão de pronúncia, opera-se a preclusão também quanto a eventuais nulidades anteriores que não tenham sido arguidas em momento oportuno. Todavia, hodiernamente há corrente doutrinária com certa aceitação na jurisprudência que considera possível a declaração de nulidade anterior à decisão de pronúncia até mesmo após julgamento em plenário, quando se tratar de nulidade absoluta. A título exemplificativo, é possível encontrar acórdãos em que foram anulados julgamentos em plenário do júri após a constatação de nulidades na decisão de pronúncia, tais como fundamentação exclusiva em elementos de prova não judicializados⁵³ ou em testemunho indireto⁵⁴, ou ainda, excesso de linguagem⁵⁵.

Superada a distinção relativa ao momento processual, as violações procedimentais costumam ser de caráter objetivo e caracterizam a nulidade de todo o julgamento, o que implica a necessidade de nova apreciação do caso pelo Tribunal do Júri. Hipótese que esteve em voga em razão da anulação de julgamento de caso de repercussão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diz respeito a falhas na composição do Conselho de Sentença, o que se deveu, no caso concreto, à inobservância das diretrizes legais que regulam a formação do colegiado de

⁵³ A título de exemplo: STJ – REsp 1.932.774/AM, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 24.08.2021.

⁵⁴ Cita-se, como exemplo, o seguinte julgado: AgRg no AREsp 1.957.792/MG, rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. 19.04.2022.

⁵⁵ HC 503.384/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 28.05.2019; REsp 1.710.209/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 19.03.2019.

juízes, em virtude de sorteios de número excessivo de jurados e da utilização de listas de jurados sorteadas a destempo⁵⁶.

Outra possível nulidade por defeito processual é a situação de ausência ou deficiência de defesa. A defesa é direito fundamental dos acusados e é no Tribunal do Júri que apresenta sua máxima expressão, em vista da previsão constitucional da plenitude de defesa, portanto as violações a esse direito são sancionadas com a anulação do julgamento. Neste ponto, o STF editou a Súmula 523, que dispõe que “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”.

A quesitação é dos campos mais férteis para a produção de nulidades no júri. Antes da Lei 11.689/2008, a redação dos quesitos frequentemente ocasionava nulidades, já que o juiz-presidente tinha ampla margem para formular os quesitos com base no libelo e nas teses alegadas pela defesa. Depois da mencionada lei, tem-se maior clareza na quesitação, mas os defeitos ainda ocorrem, à guisa de exemplo, quando os quesitos abordam elementos que não foram submetidos a julgamento (e. g., referência a caracteres de circunstância qualificadora que foi excluída pela decisão de pronúncia), e quando há crimes conexos ao doloso contra a vida, os quais costumam apresentar nuances eminentemente técnicas e de difícil tradução para um questionário que se pretende simples e direto, dificultando ao jurado a compreensão sobre o que efetivamente significa uma resposta afirmativa ou negativa a determinado quesito.

Outra espécie de violação procedimental que acarreta a nulidade do julgamento é a inobservância às vedações previstas nos arts. 478 e 479 do CPP. Esses dispositivos regulam os argumentos dos quais as partes podem se valer para influir no convencimento dos jurados, já que suas decisões dispensam fundamentação. O art. 478, inc. I, veda o uso do conhecido argumento de autoridade, impedindo que as partes referenciem a determinação de uso de algemas, a decisão de pronúncia ou decisões posteriores que admitiram a acusação para induzir os jurados a decidir em determinado sentido porque a decisão do juiz togado ou do Tribunal daria respaldo ao que a parte alega. O art. 478, inc. II, por seu turno, proíbe que se faça menção à ausência de interrogatório ou ao silêncio do réu em seu prejuízo, porque o comportamento passivo legal e constitucionalmente assegurado ao

⁵⁶ TJRS - Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001, rel. Des. Manuel José Martins Lucas, rel. p/ acórdão Des. José Conrado Kurtz de Souza, 1ª Câmara Criminal, j. 03.08.2022.

acusado conflita com a concepção do senso comum de que “quem cala consente” e pode não ser de fácil compreensão ao julgador leigo. O art. 479 do CPP impede a exibição em plenário de documentos ou objetos que não tenham sido juntados aos autos em até três dias úteis antes do julgamento para prevenir violações ao contraditório, pois a surpresa impede que a outra parte se manifeste sobre a autenticidade e sobre o conteúdo de um elemento probatório inesperado, prejudicando-a irremediavelmente perante os jurados.

Pode-se elencar também como situações passíveis de ocorrência no Tribunal do Júri que configuram nulidades a quebra da incomunicabilidade dos jurados, a instalação do julgamento sem o número mínimo de quinze jurados, a formação do Conselho de Sentença com jurado impedido, a produção de prova ilícita em plenário e a determinação injustificada de uso de algemas. Em suma, a inobservância das normas procedimentais previstas nos arts. 422 a 497 do CPP acarreta a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e demandará o refazimento da sessão plenária.

3.2 ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS E A GARANTIA FUNDAMENTAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

A legislação processual penal também permite a cassação do veredito do júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, conforme dispõe o art. 593, inc. III, alínea *d*, do CPP. Esta hipótese de recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri é a que mais se aproxima do recurso de apelação do procedimento comum, posto que autoriza o Tribunal *ad quem* a proceder ao revolvimento fático probatório do caso, com vistas a avaliar se a decisão dos jurados encontra suporte nos autos.

Ao julgar procedente apelação interposta com base nesse fundamento, o Tribunal declara a nulidade do julgamento não por irregularidades do procedimento, mas do próprio mérito da decisão. Conquanto ao colegiado togado seja defeso modificar a decisão, sua deliberação expressa, na prática, que o veredito proferido pelos jurados precisaria ser substituído por outro, porquanto afirmada pelo Tribunal *ad quem* sua incongruência com o acervo probatório do processo. Todavia, a decisão

anulatória do veredito não vincula os jurados que compõem o Conselho de Sentença em segundo julgamento, os quais podem, inclusive, ratificar o primeiro veredito, que se tornará, assim, definitivo, mesmo que já tenha sido considerado manifestamente contrário às provas, em virtude da inadmissibilidade de segunda apelação por este mesmo motivo (art. 593, § 3º, *in fine*, do CPP).

A possibilidade de anulação do julgamento sob esse argumento tensiona constantemente o princípio constitucional da soberania dos vereditos. A depender da concepção que se adota para o princípio, a relativização propiciada pela previsão recursal pode expressar violação da soberania dos vereditos. Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça entende que a alínea *d* do inc. III do art. 593 do CPP não afronta a soberania, por entender que ela significa que os Tribunais não podem substituir a atribuição decisória do Conselho de Sentença⁵⁷, já que a lei determina a submissão do réu a novo julgamento pelo júri. Todavia, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal aqueceram os debates e endossaram o entendimento de que a imutabilidade das decisões dos jurados é absoluta e não comporta relativização, especialmente quando se tratar de decisão absolutória fundada no quesito genérico.

A reforma processual de 2008, com vistas a facilitar a quesitação e evitar as inúmeras nulidades que advinham da forma como os quesitos eram elaborados, estabeleceu regras bastante objetivas para a formulação dos quesitos. No ponto, a principal inovação introduzida pela Lei 11.689/2008 foi a obrigatoriedade de um quesito absolutório, a ser formulado seguidamente ao reconhecimento da materialidade e da autoria pelo Conselho de Sentença, com a redação “O jurado absolve o acusado?”, ditada pela própria lei (art. 483, § 2º, do CPP). Com essa modificação, toda e qualquer matéria de defesa foi aglutinada em um único quesito, que permite que os jurados avaliem o caso penal a eles submetido a partir de qualquer critério, haja vista que decidem por íntima convicção.

Tal inovação legislativa trouxe novos contornos à noção de soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. É sabido que os jurados não estão vinculados ao comando constitucional segundo o qual devem ser fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, inc. IX, CF). Dessa forma, é intensa a discussão acerca

⁵⁷ Neste ponto é necessário ressaltar que isso se aplica à fase recursal após julgamento pelo Tribunal do Júri. Quanto à revisão criminal, os vereditos do júri têm sua soberania frequentemente mitigada, ante a possibilidade de que o Tribunal revisor modifique amplamente a sentença condenatória e inclusive desconstitua-a, dentro das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

do controle por instâncias jurisdicionais superiores sobre as decisões absolutórias do júri fundadas no quesito genérico. Argumenta-se que não pode ser tolhida a possibilidade de recurso da acusação em que se alega manifesta contrariedade à prova nesses casos, pois isso ofenderia a *par conditio* (dialecicidade que decorre da garantia do contraditório), bem como porque ao Tribunal é, de todo modo, defeso modificar a decisão dos jurados, devendo, em caso de cassação da decisão, devolver a apreciação do caso ao Tribunal do Júri, por outro Conselho de Sentença, e ainda, por ser vedada segunda apelação com o mesmo fundamento. De outro vértice, entende-se que, justamente por não haver exigência de fundamentação, a absolvição por resposta positiva ao quesito genérico não é passível de questionamentos sobre sua vinculação ou não às provas do processo, por não ser possível perquirir os motivos que levaram os jurados a julgar de tal maneira.

Nesta toada, a lição de Eliete Costa Silva Jardim pontua que a irresignação voltada à decisão absolutória pelo quesito genérico não deve superar o juízo de admissibilidade recursal, porquanto ausente, em seu entender, a possibilidade jurídica de apelação nesta hipótese:

Estabelecidas as seguintes premissas – a) o ordenamento permite a absolvição dissociada das provas dos autos ao determinar a elaboração do terceiro quesito, obrigatoriamente, após afirmadas materialidade e autoria ou participação, independentemente das teses defensivas; b) não é possível perquirir a existência de contrariedade da decisão a algo que se desconhece se nela foi considerado; c) diante do princípio da soberania dos veredictos, as hipóteses de cabimento do recurso contra a decisão dos jurados devem ser interpretadas restritivamente; – uma interpretação sistemática conduzirá à conclusão da impossibilidade jurídica do manejo da apelação fundada na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal quando a decisão dos jurados for no sentido da absolvição do réu pela afirmação do quesito absolutório genérico.

[...]

Logo, a hipótese é de inadmissibilidade do recurso, por irrecorrível a absolvição resultante do julgamento do quesito genérico, não havendo possibilidade jurídica de prosseguimento na análise do conteúdo da impugnação recursal, isto é, inviabilizando a apreciação do mérito. A consequência inafastável é, naturalmente, o não conhecimento do recurso.⁵⁸

Esta discussão foi veiculada no julgamento do HC 178.777⁵⁹ pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2020. O pleito era de cassação da condenação em segundo julgamento e de restabelecimento do primeiro veredito, absolutório pelo

⁵⁸ JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (org.). **Tributo a Afrânio Silva Jardim**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 211.

⁵⁹ HC 178.777, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 29.09.2020.

quesito genérico, o qual fora anulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por manifesta contrariedade à prova dos autos. Na ocasião, a Corte concedeu a ordem para restabelecer a absolvição, por três votos a dois. O ora paciente havia sido condenado por feminicídio tentado e confessou ter praticado o crime por acreditar que sua companheira o traía.

O relator do caso em comento, Min. Marco Aurélio, acompanhado por Dias Toffoli e Rosa Weber, entendeu que a decisão absolutória do primeiro julgamento a que o ora paciente foi submetido deveria prevalecer por força da soberania dos vereditos, pois não haveria como avaliar as razões que levaram os jurados a absolvê-lo, a despeito de reconhecerem a materialidade e a autoria e da própria confissão em plenário. Os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso divergiram, firmes no entendimento de que a confissão do acusado conduzia à alegação de legítima defesa da honra, o que se configura como inadmissível violação de direitos humanos das mulheres e caracterizaria a arbitrariedade da decisão absolutória.

À época deste julgamento, já tramitava na Corte o ARE 1.225.185, com repercussão geral reconhecida (Tema 1087)⁶⁰, no qual se debate a possibilidade de recurso da acusação sob argumento de decisão manifestamente contrária às provas em caso de absolvição por resposta positiva ao quesito genérico, frente à soberania dos vereditos. Pende ainda julgamento definitivo do recurso⁶¹, todavia, a análise dos votos já proferidos e de posicionamentos dos ministros sobre a matéria em outras oportunidades indica que será acertadamente firmado pela Corte o não cabimento do recurso acusatório em tal situação.

O Min. Gilmar Mendes, relator do recurso, consonante com suas manifestações anteriores a respeito da questão, propôs a tese de que

Viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF) a determinação, por Tribunal de 2º grau, de novo júri, em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), de modo que, nessa hipótese, não é cabível apelação acusatória com base em tal fundamento.

O entendimento de Gilmar Mendes estriba-se na obrigatoriedade do quesito absolutório e na inexigibilidade de fundamentação da decisão dos jurados, o que, a seu sentir, inviabiliza a perquirição da *ratio decidendi* e torna intangível a

⁶⁰ RG no ARE 1.225.185, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.05.2020.

⁶¹ Informações disponíveis em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

absolvição nos termos do art. 483, § 2º, do CPP⁶². Mendes foi acompanhado, até o momento, por Celso de Mello (já aposentado), que votou no mesmo sentido⁶³, como em outros julgamentos dos quais participou⁶⁴. Edson Fachin inaugurou divergência acompanhada pela Min. Cármen Lúcia, em que tece considerações sobre o que denomina racionalidade mínima, a qual diz respeito, conforme consigna o Ministro, à necessidade de que o veredito encontre respaldo mínimo em elementos probatórios dos autos, a fim de legitimar até mesmo o voto de clemência, sob pena de a decisão dos jurados representar arbítrio e subverter a concepção do júri como expressão da democracia⁶⁵.

Além de Gilmar Mendes e Celso de Mello, entendem pelo caráter absoluto da soberania dos vereditos em caso de absolvição pelo quesito genérico os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski⁶⁶, Nunes Marques (que passou a integrar a Corte no cargo deixado por Celso de Mello ao se aposentar)⁶⁷ e André Mendonça⁶⁸, bem como a Ministra Rosa Weber. O entendimento oposto, sustentado por Edson Fachin e Cármen Lúcia, também tem sido adotado por Alexandre de Moraes, Luiz Fux⁶⁹ e Luís Roberto Barroso. Assim, considerada a atual composição do Supremo e a pouco provável mudança de entendimento de cada um dos ministros, encaminha-se a definição pelo não cabimento do recurso acusatório fundado no art. 593, inc. III, alínea *d*, do CPP, contra decisão absolutória por resposta positiva dos jurados ao quesito genérico da absolvição.

Diante dessa orientação que provavelmente será consolidada pelo STF, o ajuizamento da ADPF 779 com vistas à proibição do emprego da tese da legítima

⁶² Voto disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5032272>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶³ Voto disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5195283>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶⁴ Citam-se como exemplos: HC 178.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.10.2020; HC 176.933/PE, rel. Min. Celso de Mello, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 20.10.2020.

⁶⁵ Voto disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5198605>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁶⁶ Conforme exemplifica o voto por ele proferido no seguinte julgado: RHC 192.431 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 23.02.2021.

⁶⁷ Entendimento manifestado por Nunes Marques nos seguintes julgados: RHC 192.431 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 23.02.2021; AgR no HC 216.921, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 14.09.2022.

⁶⁸ Foi possível localizar, no sítio eletrônico de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas um julgamento sobre o tema em questão do qual Mendonça participou e em que proferiu voto, acompanhando a relatoria: AgR no HC 216.921, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 14.09.2022.

⁶⁹ A título de exemplo, o seguinte julgado: HC 146.672, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.08.2019.

defesa da honra como artifício defensivo em casos de feminicídio ganhou importância por evitar retrocesso no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, ao se definir como nulidade qualquer alegação explícita ou implícita que conduza a referida tese, como forma de evitar a proliferação de situações como a que fora objeto do HC 178.777 julgado pelo Supremo, em que acusado de tentativa de feminicídio se viu absolvido pelo inescrupuloso argumento de “lavar” a própria honra marcada por uma suposta traição da companheira.

Imprescindível, pois, que se alcance a compreensão sobre o caráter que a tese de legítima defesa da honra assume sob o prisma processual. Para tanto, é necessário que se tenham claros os fundamentos nos quais alicerçou-se a definição (ora provisória, mas com probabilidade de tornar-se definitiva) de inconstitucionalidade desta tese, pelo Supremo Tribunal Federal, nas decisões até então proferidas no bojo da ADPF 779.

4 VEDAÇÃO À TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CASOS DE FEMINICÍDIO: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO *RATIO DECIDENDI* DA ADPF 779

Abordamos anteriormente⁷⁰ como a ideia de legítima defesa da honra se desenvolveu e se consolidou como principal argumento defensivo de acusados de feminicídio. Antes, porém, que se possa avançar à análise das implicações processuais desta tese de defesa, é imprescindível compreender por que razões a tese passou a ser vista com maus olhos no âmbito jurídico, o que culminou na recente proibição de seu uso, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Margarita Ramos constata que ocorreu no Brasil a construção histórica da mulher como propriedade do homem, bem como do comportamento relacional dela como aspecto da honorabilidade masculina. Consigna a autora que a autorização normativa vigente no período colonial para que o marido pusesse termo à vida da esposa adúltera constituía expressão final de um discurso historicamente reiterado que sempre colocou as mulheres em lugar de abjeção social:

O assassinato da mulher é, então, o fim de uma rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si⁷¹.

Essa concepção da mulher como um ser perigoso, sobre o qual deveria haver constante vigilância para evitar que suas condutas maculassem a honra masculina e desvirtuassem a família (o que, em última instância, era ofensivo também ao Estado), foi – e continua sendo – desconstituída gradualmente, conforme os movimentos feministas surgiram e tomaram corpo no Brasil, a partir dos anos 1950. Com o acolhimento da maioria das pautas feministas no processo constituinte após a redemocratização, as mulheres passaram a efetivamente ser titulares da mesma gama de direitos que os homens, na mesma medida, uma vez que estabeleceu-se na Constituição Federal a igualdade formal e material entre todos, sem distinção qualquer (art. 5º, *caput*, da CF), e tornou-se dever do Estado proteger igualmente, no âmbito da

⁷⁰ No capítulo 2, ao qual remetemos o leitor.

⁷¹ RAMOS, op. cit., p. 62.

família, todos os seus integrantes, especialmente contra a violência em suas relações (art. 226, § 8º, da CF).

O novo panorama de tutela sobre os direitos das mulheres tem como referência maior a dignidade da pessoa humana, assentada constitucionalmente não só como princípio e direito fundamental (com *status* de cláusula pétrea, inafastável do ordenamento jurídico, portanto⁷²), mas como fundamento da República brasileira, no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. É da dignidade da pessoa humana que emanam todos os outros direitos e garantias individuais e coletivas previstas no texto constitucional, dentre eles o direito à vida, bem jurídico mais importante no ordenamento brasileiro.

Acerca da origem do que hoje se concebe como dignidade da pessoa humana, Ana Paula de Barcellos elenca quatro importantes marcos históricos para a compreensão de seu conteúdo⁷³. Segundo a autora, o cristianismo foi responsável por inaugurar a visão do ser humano sobre si próprio e sobre seus pares como importantes individualmente, ao dispor, em um de seus mandamentos, que é necessário amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo. Posteriormente, o iluminismo extirpou a religiosidade cristã e colocou o próprio homem como centro desta lógica, e Immanuel Kant teorizou que o ser humano é um fim em si mesmo e, por esta razão, não pode ser objetificado por outrem:

[...] para Kant, o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos⁷⁴.

Barcellos prossegue e trata dos horrores da Segunda Guerra Mundial como evento traumático para a humanidade que, estarrecida, assistiu ao extermínio provocado pelos nazistas, o qual naturalizou “a ideia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida”⁷⁵. Após este triste capítulo da história, desenvolveu-se o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, composto por organismos internacionais e internos dos

⁷² **Constituição Federal**. Art. 60. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

⁷³ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 134-136.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 135.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 136.

Estados, do qual o grande símbolo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁷⁶.

A doutrina constitucionalista é assente em reconhecer a dificuldade de se definir em que consiste a dignidade humana, por se tratar de fenômeno existente no plano fático anterior e independentemente da ordem jurídica, que o incorporou⁷⁷. Dessa forma, sua densidade faz com que qualquer definição que se pretenda estabelecer somente faça sentido à luz do caso concreto. Nesse sentido, veja-se o conceito genérico e não exaustivo elaborado por Ingo Sarlet, compatível com o que este autor identifica como multidimensionalidade da dignidade da pessoa humana:

[...] entendemos que dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷⁸

Com base em tais ensinamentos doutrinários, consideramos que, no contexto da violência letal contra as mulheres praticada tão somente em razão de seu gênero, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana deve traduzir-se em superação da concepção patriarcal da mulher como inferior ao homem, desprovida de honra e de direitos, indigna de proteção por parte do Estado, e em obrigação coletiva imponível aos entes estatais e à sociedade como um todo de prevenir e reprimir qualquer ato atentatório contra seu direito fundamental à vida.

Do que consta das decisões proferidas na ADPF 779, extrai-se que a dignidade da pessoa humana foi a lente através da qual se avaliou a possibilidade de sobrevivência do argumento de legítima defesa da honra quando invocado em julgamento de crime de feminicídio, questão em que o Supremo Tribunal Federal alcançou resposta negativa.

O julgamento foi unânime, em que pese alguns ministros (Edson Fachin e Luís Roberto Barroso) votarem por também acolher o pedido de interpretação

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁷⁷ BARCELLOS, op. cit., p. 137.

⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, et al (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 128.

conforme à Constituição para o art. 483, inc. III e § 2º, do CPP, de modo a vedar interpretação de que o quesito genérico permite absolvição por alegada legítima defesa da honra. Todos os integrantes da Corte, como era de se esperar, reconheceram a inadmissibilidade do repugnante artifício de defesa que inferioriza a vida da mulher e apregoa a afirmação da honra do homem sobre ela.

Por ocasião do deferimento da medida cautelar, o relator da arguição, Min. Dias Toffoli, primeiramente consignou aparentes obviedades, mas que precisavam ser afirmadas por uma Corte Superior para que a lei fosse interpretada de maneira correta. Destacou o Ministro que a ideia de legítima defesa da honra nada tem a ver com a excludente de ilicitude da legítima defesa, pois tecnicamente não contém os elementos da excludente, a saber, a atualidade ou iminência de uma agressão injusta contra direito próprio ou de outrem, a proporcionalidade da reação a esta agressão e o *animus defendendi*. A tutela do bem jurídico honra possui meios próprios, que já são previstos na Constituição e na legislação ordinária (a exemplo dos delitos de calúnia, injúria e difamação, que sancionam condutas ofensivas à honra), logo, “aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher [...] de forma covarde e criminoso”⁷⁹.

Ao avaliar a constitucionalidade da tese ora estudada, em conclusão referendada pelo Plenário da Corte, o relator consignou de maneira mais cristalina possível a gravidade da ofensa a preceitos constitucionais que se verifica nesta hipótese, conforme definiu, de “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões”⁸⁰.

O fato de o Brasil trazer em seu texto constitucional a dignidade da pessoa humana como fundamento, os direitos fundamentais à vida e à igualdade, a proibição de discriminação e a obrigação de que o Estado promova a defesa equânime de cada um dos integrantes do seio familiar, bem como de ser signatário de compromissos internacionais que o obrigam a instituir políticas públicas eficazes na proteção dos direitos humanos, conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio não mais admite a invocação do argumento de legítima defesa da honra com vistas à isenção

⁷⁹ ADPF 779 MC, rel. Min. Dias Toffoli (decisão monocrática), 26.02.2021, p. 9. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2022.

⁸⁰ Ibid., p. 9.

de responsabilidade penal de feminicidas, porquanto diametralmente oposta e violadora de direitos humanos.

Especificamente em relação à dignidade da pessoa humana, constata-se sua ofensa por este recurso argumentativo na medida em que ele propicia a impunidade de condutas criminosas dotadas de particular gravidade, como são os feminicídios, e acaba por naturalizar indevidamente na sociedade comportamentos discriminatórios contra as mulheres puramente baseados no gênero, expressos no discurso de ódio que ainda possui muitos adeptos e culmina na inferiorização e objetificação da mulher e na supressão da autodeterminação feminina.

Ainda tratando de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, o STF consignou, no bojo da arguição, não haver incompatibilidade da vedação à legítima defesa da honra com o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, norma também graduada no ordenamento como cláusula pétreia, porquanto integrante do rol de direitos e garantias individuais. De acordo com o quanto exposto pelo relator da ADPF, entender de maneira diversa faria com que a plenitude de defesa se convertesse em indevida chancela à prática de feminicídios.

Por não haver direitos absolutos e pela necessidade de que todas as garantias eventualmente cedam espaço umas às outras para que coexistam harmonicamente no ordenamento jurídico, a plenitude de defesa deve, no caso, ser flexibilizada para impedir a veiculação de argumento gravemente ofensivo aos direitos humanos das mulheres:

O fato de ter o STF decidido em sede de liminar que a tese da legítima defesa da honra é uma ofensa à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação, ao direito à vida e à igualdade não cria um precedente acerca da limitação da plenitude de defesa, mas acerca da inconstitucionalidade da discriminação, do feminicídio e da violência contra a mulher porque essa é a verdadeira razão de ser da decisão.⁸¹

Estabelecida, assim, a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio por ofensa primordialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais à vida e à igualdade de gênero, o Supremo Tribunal Federal definiu, no referendo da medida cautelar na ADPF 779, a proibição de que a autoridade policial e os atores processuais (juiz,

⁸¹ BONATTO, Marina; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BORGES, Clara Maria Roman. Entre a vida da mulher e a honra do homem. **Jota**, 09 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-a-vida-da-mulher-e-a-honra-do-homem-09032021>>. Acesso em: 27 out. 2022.

acusação e defesa) façam menção à tese, tanto na investigação preliminar, quanto na fase processual, “sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

Estas implicações decorrentes do caráter inconstitucional da legítima defesa da honra precisam ser compreendidas desde institutos e referenciais teóricos do direito processual penal brasileiro, a fim de verificar se há embasamento de ordem processual ao reconhecimento de nulidade nos termos em que preconizada pela Corte Superior brasileira.

5 ENQUADRAMENTO PROCESSUAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA CONFORME A TEORIA DAS INVALIDADES

Ao se tratar da legítima defesa da honra, vê-se que maioria dos debates se cinge à problemática do machismo que culmina no feminicídio, sem muitas incursões no aspecto processual da questão, que é igualmente importante. Esse ponto somente passou a ter maior atenção por parte dos operadores do direito após o julgamento no Supremo Tribunal Federal do HC 178.777, em que a manutenção da absolvição de acusado de feminicídio que confessou ter tentado matar a companheira porque ela o traía, por força da soberania dos vereditos, representou risco de retrocesso no combate à violência contra a mulher, por abrir precedente para que argumentos defensivos odiosos levem à impunidade de feminicidas e acabem por reforçar comportamentos misóginos em sociedade.

A partir disso, ocorreram movimentos jurídicos e políticos importantes, especialmente o ajuizamento, em 2021, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, em que se postula a adoção de interpretação conforme à Constituição aos arts. 23 e 25 do Código Penal para o fim de declarar a inconstitucionalidade do argumento de legítima defesa da honra, e o início da tramitação do PL 781/2021 e do PL 2.325/2021, que pretendem incluir nos Códigos Penal e de Processo Penal a proibição de veiculação da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio e impedir a incidência, em tais casos, dos redutores de pena relacionados à violenta emoção.

Por ocasião do referendo da liminar concedida na ADPF 779, consignou-se a posição preponderante na Corte a respeito da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, no sentido de que é inafastável nos casos de absolvição por resposta positiva ao quesito genérico obrigatório, o que impossibilita ao órgão de acusação apelar alegando ser a decisão, em tal hipótese, manifestamente contrária à prova dos autos – entendimento este, como já mencionado, que se projeta para a decisão final do ARE 1.225.185 pelo Plenário do STF. Para contornar esse cenário, definiu-se, para efeitos processuais, que o uso da tese de legítima defesa da honra, seja de forma direta ou mediante abordagens e recursos argumentativos que a ela conduzam, em qualquer fase, processual ou pré-processual, configura nulidade. Especificamente quanto ao julgamento em plenário, com a finalidade de possibilitar o controle jurisdicional sem incorrer em violação à soberania dos vereditos, caso não seja

obstado pelo juiz-presidente do Júri na própria sessão de julgamento, a nulidade será reconhecida nos termos do art. 593, inc. III, alínea a, do CPP.

Como já abordado minudentemente, o art. 593, inc. III, alínea a, do CPP trata de hipótese que autoriza a anulação do julgamento pelo júri (o que inclui o veredito proferido pelos jurados) ante a constatação de violações que maculam a ritualística do Tribunal do Júri. À primeira vista, não parece haver compatibilidade lógica em que se discipline a invocação da tese de legítima defesa da honra, referente ao julgamento de mérito a ser realizado pelos jurados, a partir do mesmo dispositivo legal que regula o reconhecimento de nulidades procedimentais, relativos ao respeito à forma dos atos processuais. Assim, surge a necessidade de um referencial para se compreender a ideia de uma nulidade processual advinda de uma tese de mérito, que se encontra na teoria das invalidades processuais penais.

5.1 CONCEITO DE ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL COMO CHAVE PARA COMPREENSÃO DA VEDAÇÃO À LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Para que produzam regularmente todos os seus efeitos, os atos processuais devem ser típicos, o que significa que precisam obedecer aos requisitos formais e materiais que a lei lhes prevê. A partir da ideia de tipicidade dos atos processuais, advinda da distinção entre atos lícitos e ilícitos no direito civil, entende-se que os atos processuais podem ser atípicos em diferentes níveis, a depender do grau de sua desconformidade com o modelo legal. Nesse sentido, a teoria clássica das invalidades processuais penais preceitua a existência de três categorias de atos processuais inválidos: os inexistentes, os nulos e os irregulares.

Por ato processual inexistente entende-se aquele que foi praticado com defeito tal que impossibilita sua existência jurídica. Aury Lopes Jr. conceitua a inexistência como “a ‘falta’ [...] de elemento essencial para o ato, que sequer permite que ele ingresse no mundo jurídico, ou, ainda, o suporte fático é insuficiente para que ele ingresse no mundo jurídico”⁸². Desta espécie de invalidade é exemplo mais vertente o de sentença proferida por juiz impedido (com vênias a posições doutrinárias discordantes, que a classificam como ato processual existente, mas eivado de

⁸² LOPES JR., op. cit., p. 1027.

nulidade absoluta) que, por lhe faltar imparcialidade, não poderia exercer jurisdição, caso em que os atos por ele praticados, a despeito de existirem no plano fático, são inexistentes no mundo jurídico; se tratam de não-atos jurídicos.

As irregularidades são a mais leve gradação das invalidades processuais e consistem em defeitos de elementos não essenciais do ato, que não afetam sua existência e validade jurídicas, mas tão somente podem gerar consequências extraprocessuais. O ato meramente irregular não é sancionado processualmente quando cumpre sua finalidade, como nas seguintes situações: citação feita em desacordo com os arts. 351 a 369 do CPP, se o réu em razão dela efetivamente toma conhecimento do processo e constitui advogado⁸³; inquirição de testemunha compromissada na forma do art. 203 do CPP quando não poderia sê-lo⁸⁴.

Os atos processuais nulos, categoria que interessa à presente discussão, contêm os seus elementos essenciais, ou seja, existem juridicamente, mas são inquinados pela inobservância das fórmulas legais pertinentes que lhes são essenciais, situação que se traduz na sua ineficácia: à guisa de exemplo, sentença sem a devida fundamentação. Há, ainda, a subdivisão das nulidades em absolutas e relativas⁸⁵: aquelas dizem respeito a violações de normas de ordem constitucional e convencional que tutelam interesse público, tais como as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, enquanto estas “viola[m] exigência do ordenamento legal infraconstitucional estabelecido no interesse predominante das partes”⁸⁶ e sua ineficácia depende de prova do prejuízo pela parte que as alega. Por haver possibilidade de convalidação, atos processuais nulos produzem efeitos enquanto não for declarada sua nulidade pelo órgão competente⁸⁷.

Na praxis dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, constata-se a usual ocorrência de nulidades e irregularidades (praticamente não se verificam atos

⁸³ Como ilustra o seguinte precedente: TJPR – Apelação Criminal 0005204-43.2018.8.16.0173, rel. Des. Rui Portugal Bacellar Filho, 4ª Câmara Criminal, j. 29.11.2021.

⁸⁴ Orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC 19.928/PE, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.05.2008).

⁸⁵ Essa distinção, predominante na jurisprudência, tem recebido duras críticas (com as quais concordamos) de processualistas penais afiliados ao garantismo, por importar em indevida supressão de garantias fundamentais no processo penal: “[...] a relativização implica negação de eficácia aos princípios constitucionais do processo penal. A título de ausência de prejuízo ou atingimento do fim, os tribunais brasileiros, diariamente, atropelam direitos e garantias fundamentais com uma postura utilitarista e que esconde, no fundo, uma manipulação discursiva” (LOPES JR., op. cit., p. 1033-1034).

⁸⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 449.

⁸⁷ LIMA, op. cit., p. 1690.

processuais inexistentes no júri), cuja comprovação se dá através da consignação em ata de julgamentos e, mais recentemente, com a gravação da íntegra da sessão⁸⁸. Como tratado no capítulo 3 (ao qual remetemos o leitor), as invalidades ocorrem por violação das normas próprias da segunda fase do procedimento do júri (arts. 422 a 497 do CPP), bem como por situações comuns a outros procedimentos (como é o caso da ausência ou da deficiência de defesa).

O que concebemos como “nulidade posterior à pronúncia”, para fins de anulação do julgamento em plenário, inclui violações de ordem procedimental; a “nulidade” da decisão de mérito, por seu turno, tem sua declaração balizada pelo princípio da soberania dos vereditos. É preciso, assim, recorrer à ideia de atipicidade constitucional, para que a restrição argumentativa de mérito concernente à legítima defesa da honra possa se enquadrar nos contornos das nulidades por defeitos do procedimento.

No campo da teoria das invalidades, o conceito de atipicidade constitucional é pouco tratado pelos processualistas penais mais conhecidos. De acordo com Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, autores que primeiro trabalharam com esse conceito, a atipicidade constitucional trata-se de fenômeno que se verifica quando o ato processual não obedece a preceitos assentados na Constituição⁸⁹. Essa análise é realizada com enfoque nos preceitos constitucionais com relevância processual, tais como a necessidade de fundamentação das decisões (art. 93, inc. IX, da CF) e a inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, inc. LVI, da CF):

Para os autores, a regularidade do processo não se restringe ao cumprimento da legislação infraconstitucional, mas abrange também a obediência aos preceitos constitucionais pertinentes, os quais são tidos como normas de garantia. Os atores do sistema de justiça devem cumprir o disposto nas leis ordinárias, mas sem descuidar da Constituição, e isso se deve ao fato de as principais normas processuais

⁸⁸ Esta prática se difundiu durante a retomada das sessões dos Tribunais do Júri, cuja realização foi interrompida pela pandemia de covid-19, como forma de garantir a publicidade dos julgamentos frente às restrições de público nos plenários. Nas duas Varas Privativas do Tribunal do Júri de Curitiba/PR, por exemplo, a praxe anterior à pandemia era realizar o registro audiovisual apenas dos depoimentos e interrogatórios, e o conteúdo dos debates era registrado unicamente, de maneira sucinta, na ata do julgamento.

⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

penais serem anteriores à atual Carta Magna, editadas em contexto diametralmente oposto, sob a égide de um golpe de Estado e de um regime autoritário.

A transposição desta lógica para a temática em questão neste trabalho explica por que a invocação da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, matéria relativa ao mérito do caso penal, obsta a regularidade processual do julgamento. Como consignado nas decisões proferidas na ADPF 779, trata-se de uma tese de lesa humanidade, ofensiva a direitos fundamentais das mulheres e propagadora das desigualdades de gênero existentes na sociedade. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que a tese viola o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais à vida e à igualdade, previstos na Constituição Federal, declarou que a veiculação direta ou indireta de argumentos alusivos à legítima defesa da honra é incompatível com o ordenamento constitucional vigente e, portanto, macula o juízo de mérito realizado pelos jurados e faz com que o julgamento seja constitucionalmente atípico, ainda que formalmente perfeito, quando tenha sido realizado em plena conformidade com as disposições legais.

Muito embora Grinover, Gomes Filho e Fernandes abordem a atipicidade desde o ponto de vista das normas constitucionais de relevância para o processo penal, ela também se configura pela inobservância de princípios não diretamente relacionados ao processo, mas que são mais abrangentes, e com muito mais razão, quando há violação de fundamento sobre o qual se sustenta o sistema republicano brasileiro. Logo, constatado que a ideia de legítima defesa da honra está em desacordo com a dignidade da pessoa humana, esta deve prevalecer sobre a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, impedindo a convalidação de julgamento em que se faça uso de tal argumento defensivo.

Ademais, vislumbra-se a invalidade processual na hipótese em comento, porque há instrumentos normativos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte que são desrespeitados pelo uso do argumento de legítima defesa da honra, que ofende especialmente a isonomia entre mulheres e homens. Embora não gozem de *status* constitucional⁹⁰, a Convenção da Organização das Nações Unidas

⁹⁰ A este respeito, a Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal que tratados de direitos humanos terão mesma hierarquia das normas constitucionais se aprovados com quórum de emenda (dois turnos em cada casa legislativa, por três quintos de seus membros). Afora as discussões acerca da observância dos procedimentos de internalização de tratados, surgiu debate sobre aqueles que já integravam o ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à Emenda: consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343, rel. Min.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil e em pleno vigor, estabelecem obrigações para que os Estados-Parte adotem todas as providências necessárias ao enfrentamento eficaz da violência e da discriminação contra as mulheres, desde a prevenção à repressão e punição de condutas discriminatórias com base no gênero. Assim, o argumento de legítima defesa da honra não sobrevive também ao controle de convencionalidade.

Assentada a inconstitucionalidade de determinado ato processual, surge a necessidade de se atribuir uma sanção pela violação do preceito constitucional. Nesse sentido, Grinover, Gomes Filho e Fernandes explicam que, no caso da atipicidade constitucional, verifica-se eventual sanção prevista na própria Constituição (ou, ainda, nos tratados de direitos humanos) e, não havendo nenhuma previsão, deve-se buscar a sanção na legislação processual ou no ordenamento jurídico como um todo⁹¹. Ainda de acordo com os autores, “não há espaço, nesse campo, para atos irregulares sem sanção, nem para nulidades relativas”, pois os atos processuais desconformes à Constituição ofendem normas que visam assegurar o interesse público, de modo que somente podem ser absolutamente nulos ou inexistentes⁹².

No caso da tese de legítima defesa da honra, o Supremo estabeleceu a proibição de veiculação de argumentos a ela alusivos em qualquer momento processual, sob pena de nulidade e, especificamente quanto ao julgamento em plenário do júri, atribuiu a mesma sanção que incide nos casos de nulidades posteriores à decisão de pronúncia (art. 593, inc. III, alínea a, do Código de Processo Penal), qual seja, a anulação do julgamento.

Percebe-se, assim, que a vedação ao argumento de legítima defesa da honra aproxima-se da proibição do uso de argumento de autoridade, prevista no art. 478, inc. I, do CPP, espécie de controle indireto de fundamentação da decisão dos

Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03.12.2008) possuem *status* supralegal (abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária); corrente que não prevaleceu na jurisprudência defende que os tratados anteriores integram o ordenamento jurídico interno como normas constitucionais, pois aprovados pelo Poder Legislativo de acordo com as regras então vigentes e com o art. 5º, § 2º, da Constituição.

⁹¹ “No caso de atipicidade constitucional, descumprida a observância do tipo imposto pela Constituição, a estatuição de invalidade há de ser buscada na própria Constituição ou no ordenamento como um todo. E, quando se tratar de descumprimento de princípio ou norma constitucional com relevância processual, a sanção provirá da própria Constituição ou do ordenamento processual.” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, op. cit., p. 23).

⁹² *Ibid.*, p. 25.

jurados em que, já que não se pode identificar as razões de decidir dos integrantes do Conselho de Sentença, impede-se a veiculação de determinados argumentos que possam contaminar o julgado. A diferença entre a legítima defesa da honra e o argumento de autoridade é que a proibição deste está expressamente prevista em lei e configura a nulidade processual com fundamento no art. 593, inc. III, alínea a, do CPP, sem maiores dificuldades⁹³, ao passo que a vedação àquela se extrai da violação de um preceito constitucional que não se trata apenas de garantia dos cidadãos, mas de fundamento no qual se sustenta o Estado de Direito brasileiro.

5.2 VIABILIDADE DE PROIBIÇÃO LEGAL DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Mencionou-se anteriormente, no contexto de compreensão do quadro atual brasileiro de tutela sobre a vida das mulheres por parte do Estado, a existência de dois projetos de lei que buscam proibir a veiculação da legítima defesa da honra como tese defensiva. Através do PL 781/2021⁹⁴, procura-se explicitar no Código Penal que o instituto da legítima defesa não abrange crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher sob alegação de defesa da honra do agente:

[...] Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25. [...]”

§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. (NR) [...]

⁹³ Teoricamente, já que o art. 478, *caput*, do CPP diz expressamente “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências” (grifo nosso), embora na prática possa haver alguma dificuldade em se obter a declaração da nulidade, não raro em razão da exigência, pelos Tribunais, de demonstração de prejuízo sofrido pela parte.

⁹⁴ Minuta disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1972512&filename=PL%20781/2021>. Acesso em: 16 jan. 2023.

O PL 2.325/2021⁹⁵ propõe modificações da lei que restringem a incidência de determinadas causas redutoras de pena em casos de feminicídio, e também prevê alteração relativa à quesitação no julgamento pelo júri:

Art. 1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. [...]”

III – [...]”

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

2. de feminicídio. [...]”

“Art. 121. [...]”

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de feminicídio. [...]”

Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. [...]”

§ 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do *caput* deste artigo a tese da legítima defesa da honra. (NR)” [...]”

Muito embora se reconheça como positiva a iniciativa do legislador em incluir no ordenamento jurídico normas tendentes a uma maior repressão por atos atentatórios à vida das mulheres, uma análise detalhada demonstra que, da forma como redigidos, os dispositivos não são aptos a afastar por completo a invocação da legítima defesa da honra como tese de defesa.

O PL 781/2021 nada mais faz do que positivizar a correta interpretação da excludente de ilicitude da legítima defesa, posto que a ideia de legítima defesa da honra não preenche os requisitos de agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, tampouco o de proporcionalidade da repulsa. Todavia, isso não impede a invocação de tal tese defensiva em plenário, haja vista que a plenitude de defesa dá azo a que seja veiculado qualquer argumento, inclusive extrajurídico e até mesmo *de lege ferenda*.

Quanto ao PL 2.325/2021, este pouco inova ao extirpar a possibilidade de redução da pena em virtude do relevante valor moral ou social – apesar de apresentar incongruência por não excluir a possibilidade de incidência da atenuante da “violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (art. 65, inc. III, alínea c, parte final, do

⁹⁵ Minuta disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8983353&ts=1659641375540&disposition=inline>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CP), como o faz na causa de diminuição da pena do art. 121, § 1º, do CP –, pois a praxis forense revela que, em regra, é negada a redução de pena por essas razões em casos de feminicídio.

O maior empecilho à sobrevivência das alterações legais almejadas no ordenamento jurídico penal está na proposta de redação do art. 483, § 7º, do CPP, pois a previsão de que não se admitirá a tese da legítima defesa da honra no quesito absolutório genérico vai de encontro ao entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência de que não é possível realizar qualquer controle sobre as razões que levam à absolvição, pois não há vinculação dos jurados à prova ou às teses defensivas, podendo se fundar em razões humanitárias ou mesmo de clemência. De tal modo, a pretensão de um controle legal sobre as razões que levam os jurados a absolver equivale à criação de uma exigência implícita de que as decisões dos jurados sejam fundamentadas, o que não se sustentaria na atual configuração do Tribunal do Júri brasileiro.

As pretensões de inclusão de dispositivos legais que visam excluir do mundo jurídico a invocação do argumento inescrupuloso de legítima defesa da honra para justificar assassinatos de mulheres, da forma como estão postas no PL 781/2021 e no PL 2.325/2021, não apresentam, portanto, a efetividade que se espera – e isso se deve também, em parte, à falta de conhecimento jurídico dos integrantes do Poder Legislativo, que produz muitas normas incongruentes com o restante do ordenamento. As inovações legislativas, tais como colocadas, não são capazes de superar as barreiras impostas pelo princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

De tal modo, caso se revele insuficiente na prática a tutela estabelecida pela ADPF 779, reclamando uma barreira legal à legítima defesa da honra em casos de feminicídio, entendemos que a forma mais adequada de fazê-lo sem conflitar com dispositivos legais e constitucionais relativos ao Tribunal do Júri é equiparando-a à vedação prevista em lei para o argumento de autoridade. A proibição legal de que tal recurso argumentativo misógeno influa no convencimento do Conselho de Sentença instituiria, de fato, uma invalidade procedimental, cuja sanção de ineficácia do ato processual (*in casu*, da sessão de julgamento pelo júri, com sua consequente anulação) contribuiria para evitar a impunidade da violência letal de gênero pela exigência de racionalidade mínima que fundamente o veredito dos jurados, mas sem ofender a regra constitucional que estabelece sua soberania.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos constatar, em breve relato histórico, que as práticas discriminatórias contra o gênero feminino no Brasil tiveram sua origem com a instituição do domínio português a partir do século XVI, o qual fez com que vigorassem por aqui as Ordenações Filipinas, que continham dentre suas normas a bizarra permissão de que o marido matasse a esposa em flagrante ou por mera suspeita de adultério, sem que lhe fosse aplicada pena alguma por isso. A declaração de independência e a proclamação da República trouxeram a necessidade de que o país tivesse suas próprias leis, mas as codificações penais brasileiras de 1830 e 1890 e o Código Civil de 1916, a despeito de acolherem muitas pautas liberais, mantiveram a inferiorização da mulher em suas disposições.

Em tal contexto, quando saiu de cena o salvo conduto para matar mulheres adúlteras e consolidou-se na legislação penal a excludente de ilicitude da legítima defesa, a retórica jurídica produziu, através de manipulação discursiva, o argumento de legítima defesa da honra como artifício para, de um lado, assegurar a impunidade masculina pelas mortes de mulheres e, de outro, reforçar padrões de submissão do gênero feminino à dominação dos homens em todos os aspectos. Este quadro vem sendo gradativamente superado apenas muito recentemente, através das mobilizações feministas que proporcionaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos na mesma medida que os homens e o surgimento de mecanismos protetivos outrora inconcebíveis, em especial a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, apesar de a tutela legal e jurisdicional ainda ter muito o que evoluir para assegurar a todas as mulheres o pleno gozo de seus direitos fundamentais.

Com base em dados estatísticos, verificamos a alarmante situação da violência letal de gênero no contexto brasileiro, mesmo depois da promulgação da Lei do Feminicídio, fato este que evidencia a existência, ainda nos dias atuais, de influências do machismo culturalmente arraigado nas práticas legislativas e judiciárias. Os trâmites de edição da lei contaram com forte resistência do conservadorismo, o qual restringiu seu âmbito de incidência somente às mulheres assim consideradas do ponto de vista biológico. Sua aplicação no cotidiano forense, guiada por pretensões garantistas de objetividade e neutralidade, relega ao desamparo as mulheres mais vulneráveis, que são as pobres, as não brancas, as não heterossexuais, as não cisgênero.

Mencionamos que a discussão de ordem processual penal, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade, no Tribunal do Júri, de recurso acusatório contra absolvição pautada no quesito genérico tida como manifestamente contrária à prova dos autos, fomentou debates que culminaram na definição de inconstitucionalidade da ideia de legítima defesa da honra. Foi necessário tratar dos aspectos processuais do julgamento do feminicídio conforme o rito procedimental dos crimes dolosos contra a vida para compreendermos tal debate processual, a partir do que constatamos o preceito constitucional da soberania dos veredictos como limitador das possibilidades de modificação do mérito das decisões do júri, guardadas somente para casos de nulidades processuais ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia e à polêmica hipótese de manifesta contrariedade às provas do processo.

Consignamos, assim, a importância da ADPF 779 na salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres, cujas decisões ainda provisórias pela inadmissibilidade da tese de legítima defesa da honra, fundadas na primazia da dignidade da pessoa humana, impedem a utilização, sob a égide da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, de recursos argumentativos odiosos contra o gênero feminino, obstaculizando a impunidade que funciona como relevante incentivo a comportamentos misóginos e ao completo desprezo pelas vidas femininas.

A partir da teoria das invalidades processuais penais, identificamos que, dentro das categorias de atos processuais defeituosos aceitas majoritariamente, a invocação da tese de legítima defesa da honra recebe a sanção aplicável às nulidades absolutas, isto é, o ato processual maculado pela argumentação machista é insuscetível de convalidação e deve ser refeito integralmente. Foi possível demonstrar que, a despeito de se tratar de argumentação evidentemente voltada ao mérito da ação penal, a legítima defesa da honra, quando invocada em plenário do júri, acarreta a nulidade do julgamento como violação de formalidade processual, na forma do art. 593, inc. III, alínea a, do Código de Processo Penal, por se tratar de atipicidade constitucional, situação em que a inobservância, no processo, de direitos e garantias fundamentais e, na hipótese, de um dos fundamentos da República (a dignidade da pessoa humana), impede que se admita como formalmente hígido o curso processual, independentemente da decisão final tomada pelos juízes da causa, os jurados.

Do ponto de vista mais pragmático, destacamos que a proibição da legítima defesa da honra a qualquer fase processual e, especialmente, durante o julgamento em plenário, assemelha-se à limitação referente ao argumento de autoridade, vedado

pelo art. 478, inc. I, do diploma processual, como forma de assegurar um mínimo de racionalidade ao veredito do Conselho de Sentença, já que este prescinde de fundamentação. Partindo desta similitude, concluímos que as propostas legislativas que pretendem vedar expressamente em lei a tese de cunho machista não têm perspectivas satisfatórias, haja vista que, em maior ou menor medida, não se compatibilizam com o princípio da soberania dos vereditos do júri. Consignamos, então, que uma pretensão de proibição legal do argumento de legítima defesa da honra deveria ser incluída de modo semelhante à vedação do argumento de autoridade, para que seja congruente com as demais diretrizes legais e constitucionais que regem o Tribunal do Júri.

Invariavelmente, seja com a manutenção do cenário atual de proibição de argumentos tendentes à ideia de legítima defesa da honra por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, seja com a superveniência de legislação ordinária que proíba a referida tese nos processos que apuram crimes de feminicídio, entendemos que a eliminação das múltiplas violências sofridas pelas mulheres (primeiramente, ao serem propriamente vítimas de um crime como o feminicídio e, em segundo lugar, ao serem consideradas culpadas pela violência que sofreram) passa necessariamente por uma mudança na mentalidade e na atuação dos operadores e operadoras do direito, assim como da sociedade em geral. Somente com a incorporação da perspectiva de gênero no cotidiano do sistema de justiça criminal as normas pretensamente protetivas às mulheres, tanto as que já existem como as que venham a existir, serão capazes de promover efetivamente a igualdade material entre os gêneros, levando sempre em consideração as intersecções com os fatores sociais e raciais, e não serão apenas meras disposições legais desprovidas de qualquer efetividade na tutela dos direitos fundamentais das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Beatriz. Três mulheres morrem por dia no Brasil por feminicídio. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 28 de junho de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2022-06/tres-mulheres-morrem-por-dia-no-brasil-por-feminicidio>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANGIOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stella Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGIOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stella Corrêa. **Feminicídio – Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35-70.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2007-2022. Anual. ISSN 1983-7364.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 134-140.

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). **O pensamento criminológico II**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 177-262.

BONATTO, Marina; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BORGES, Clara Maria Roman. Entre a vida da mulher e a honra do homem. **Jota**, 09 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-a-vida-da-mulher-e-a-honra-do-homem-09032021>>. Acesso em: 27 out. 2022.

BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Cláudia da Silva. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial do sistema de justiça criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 35, p. 19-49, jul./dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 781, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2273345>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2022**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá

outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.325, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9188291&ts=1659641376456&disposition=inline>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 503.384**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE. [...] 2. "O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia" (HC 123.311/PR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015) 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o feito a partir da pronúncia. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901006230&dt_publicacao=07/06/2019>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19.928**. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, VI, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. NULIDADES. EXAME PERICIAL. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO POR PESSOA IMPEDIDA. NULIDADES NÃO OCORRIDAS. [...] O deferimento de compromisso a pessoa impedida de presta-lo se caracteriza como mera irregularidade, mormente por não ter restado, em decorrência deste fato, prejuízo para a defesa. [...]. Relator: Min. Felix Fischer. 06 de maio de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601598950&dt_publicacao=16/06/2008>. Acesso em: 24 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.957.792**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). [...] 2. [...] "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus

accusationis à decisão de recebimento de denúncia" [...]. 3. Por outro lado, "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" [...]. 4. Com efeito, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" [...]. 6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. Despronúncia do agravante, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. [...]. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102792677&dt_publicacao=25/04/2022>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 1.710.209**. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONCLUSÃO PEREMPTÓRIA ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REFUTAÇÃO DIRETA DA TESE DA DEFESA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal determina que a decisão ou o acórdão de pronúncia devem limitar-se à indicação da materialidade do fato e à verificação dos indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, é vedado ao Juízo processante ou ao Tribunal a quo apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos nesta fase processual, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. Ao declarar de maneira resoluta que o Agente "visava atingir órgão vital do corpo do ofendido", a Corte estadual assentou verdadeira conclusão fática final acerca da intencionalidade do Acusado em sua conduta, emitindo juízo de mérito em matéria cuja cognição está reservada à análise soberana do Tribunal do Júri. 3. A assertiva contida no acórdão recorrido assume ainda maior relevância porque refuta de forma direta e conclusiva a versão defensiva sustentada pelo Recorrente, o qual afirmou em juízo que não pretendia atingir órgão vital da vítima, mas apenas golpear a sua mão, tratando-se, portanto, de um aspecto fático controvertido. 4. O acórdão recorrido encontra-se maculado por nulidade insanável, decorrente do excesso de linguagem, sendo necessária a anulação do referido ato judicial, a fim de que um novo acórdão seja proferido. Precedentes. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com linguagem sóbria e comedida, nos termos do art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal. Relatora: Min. Laurita Vaz. 19 de março de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702971741&dt_publicacao=03/04/2019>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 1.932.774**. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO

APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002489294&dt_publicacao=30/08/2021>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula713/false>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779** (decisão monocrática). Rel. Min. Dias Toffoli. 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 146.672**. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE NOVO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARTIGOS 593, III, 'D' E 483, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TESE DEFENSIVA ÚNICA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE, APÓS RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DO ACUSADO, REVELA-SE MANIFESTAMENTE CONTRADITÓRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. 13 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 178.777**. JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Dias Toffoli. 29 de setembro de 2020. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 216.921**. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEGUNDA TURMA QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. TRIBUNAL DO JURI. ART. 593, III. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - “[Se] ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ [...]”. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 14 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470500/false>>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 176.933**. [...] 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. [...] Relator: Min. Celso de Melo; Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. 20 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 178.856**. “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 483, III, C/C O RESPECTIVO § 2º) – POSSIBILIDADE DE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELOS JURADOS EXTRAPOLAREM OS PRÓPRIOS LIMITES DA RAZÃO JURÍDICA – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, FUNDADO EM RAZÕES DE CLEMÊNCIA, DE EQUIDADE OU DE CARÁTER HUMANITÁRIO – SISTEMA DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AO SIGILO DAS VOTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP – DESCABIMENTO – RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS [...] Relator: Min. Celso de Mello. 10 de outubro de 2020. Disponível

em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434610/false>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Segundo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.431**. [...] PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, **D**, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. [...] Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, **d**), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, **b**, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446037/false>>. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343**. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Relator: Min. Cezar Peluso. 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART.

483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Relator: Min. Gilmar Mendes. 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11142/false>>. Acesso em: 22 set. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, et al (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 123-129.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. 132 p. eISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

COSTA, Célio Juvenal et. al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5, 2011, Maringá. **Anais do V Congresso Internacional de História**. ISSN 2175-4446. p. 2191-2198. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (org.). **Tributo a Afrânio Silva Jardim**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 197-214.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACEDO, Ana Raquel. Os avanços e desafios da Lei Maria da Penha. **Rádio Câmara**, Brasília, [2021]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

MEMÓRIA GLOBO. **Assassinato de Ângela Diniz**. 28 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/noticia/assassinato-de-angela-diniz.ghtml>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes e Brasil. 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). **Protocolo para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios) no Paraná**. 103p. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/51219194/Protocolo+do+Feminic%C3%AAdio/a8ec00bb-9dd7-f1fe-85c3-e1ae998f45d1>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). APELAÇÃO CRIME – FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, IV) – CONDENAÇÃO – RECURSOS DAS DEFESAS. [...] PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – IMPROCEDÊNCIA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO FEITO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINAR REJEITADA. [...] Apelação Criminal nº 0005204-43.2018.8.16.0173. Apelantes: Adelcio Miguel Silva e Adelmo Santana de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. 29 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015567701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005204-43.2018.8.16.0173#>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

PEREIRA, Ticiane Louise Santana; BALLAN JUNIOR, Octahydes; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1, 2021, p. 432-449.

POR QUE as taxas brasileiras são tão alarmantes? **Agência Patrícia Galvão**, São Paulo, [2016]. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

PORTUGAL. Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Organizado por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. Ordenações do Senhor Rey. D. Affonso V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trechos digitalizados do processo nº 10.430, da 2ª Vara da Comarca de Cabo Frio/RJ, p. 09-10. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6631816/Trechos+digitalizados+dos+autos+processuais+de+Doca+Street.pdf/3e70f743-2314-6a42-09b9-6fdc09721806>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. INCÊNDIO DA BOATE KISS. PRELIMINARES ACOLHIDAS, POR MAIORIA. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DECLARADA, POR MAIORIA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ART. 571, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REALIZAÇÃO DE TRÊS SORTEIOS (UM PRINCIPAL E DOIS SUPLEMENTARES) DE JURADOS PARA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÚMERO EXCESSIVO DE JURADOS - 305 (TREZENTOS E CINCO). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO SORTEIO. SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, DE OFÍCIO, DA FÓRMULA EXPRESSA NO ART. 433, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR PROCEDIMENTO OUTRO NÃO PREVISTO PELO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO DA PROVIDÊNCIA LEGAL QUE VISA A ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE OBJETIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FAVOR DA IGUALDADE, PARIDADE DE ARMAS E PLENITUDE DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM FACE DAS SUCESSIVAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DEPOSITADAS TEMPESTIVAMENTE PELA DEFESA DE ELISSANDRO SENDO SEGUIDO PELAS DEFESAS DE MAURO E MARCELO. NULIDADE DECLARADA, POR MAIORIA. [...] Apelação Criminal nº 5123185-30.2020.8.21.0001. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas; Relator para o acórdão: Des. José Conrado Kurtz de Souza. 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SÁ, Priscilla Placha (coord.). **Dossiê Femicídio**: por que aconteceu com ela?. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021. 93p.